Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

"Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução." Destacamos

De se registrar ainda, que por meio dos contratos de trabalho firmados entre a SITON DO BRASIL EIRELI e os profissionais responsáveis técnicos indicados no atestado fornecido pela POÇO FUNDO ENERGIA S.A. (fls. 128), as contratações destes profissionais ocorreram em datas diferentes, inclusive a maioria delas, posterior à data informada como a de início da obra.

11)Responsáveis Técnicos:

Gleyson de Moraes Silva - Engenheiro Civil - CREA-RJ 2017120497 - ART nº 20201801261 16, ART nº 20201900886O4-1.
Fernando Augusto Wenchenck Botelho - Engenheiro de Minas - CREA-RJ 2004106661.
Cleiton Guedes - Engenheiro de Minas – CREA-RJ - 2018112933.
Ricardo Marques - Engenheiro Civil – CREA-RJ – 2019104720.
Roberto Eires Gerhardt - Engenheiro Mecânico - RNP CREA 2012762942.
Nei Gonçalves Machado - Engenheiro Eletricista - RNP CREA 2003046763.

O profissional deve começar a exercer e responder pelas atividades para o qual fora contratado a partir do momento da sua contratação.

Porém, o atestado emitido pela POÇO FUNDO ENERGIA S.A. **não específica o que fez e por qual período cada profissional atuou na obra, sendo impossível identificar a atuação efetiva para o fim de respaldar as informações passadas ao CREA e que dão direito ao acerco técnico.**

Tal irregularidade afronta e descumpre a legislação do CREA, no seu art. 50, parágrafo único e 51, §1º, do CONFEA, retro citados.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Logo, é de todo IMPRESTÁVEL a citada CAT para atender as exigências do Edital, pois a obra a que se refere NÃO ESTÁ CONCLUÍDA e não houve a comprovação do efetivo trabalho, atividade e prazo de atuação do profissional nos termos legalmente exigidos.

Demais disto, urge registrar que a data que consta no acervo, referente a celebração do citado contrato (fl.122) se mostra imprestável, pois, consta **como data de celebração** 07/**11**/**2019???**

Será que este contrato, que sequer foi trazido pela licitante SITON existe??? E, se existente, qual seria a data efetiva de sua celebração???

Ora, está claro que a certidão de acervo técnico apresenta informações extraídas supostamente de um pretenso contrato que não são fidedignas, porque se a data da contratação é futura, logo, não se pode aferir quando e se efetivamente há contratação pretérita, máxime, que todo o acerco técnico se funda em tal pretenso contrato, portanto, IMPRESTÁVEL à fazer prova do que nela, unilateralmente se fez constar.

Conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA, Capítulo II – DO ACERVO:

"*Art. 51....*

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea."

Referida CAT 49494/2019(fl. 123) datada de 24.05.2019, informa que seu Código de Controle seria: 0.44834950967396126.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Contudo, em consulta no site do CREA-RJ: (https://creaonline.crearj.org.br/creaOnLine/home/realizarAtendimentoPublico.do?função=autenticarCertidao), realizada em 04.06.2019, para se comprovar a autenticidade da referida CAT, estranhamente, consta a seguinte informação:

"ATENÇÃO! COM BASE NOS DADOS INFORMADOS, ESTA CERTIDÃO NÃO FOI LOCALIZADA."

Vide abaixo:

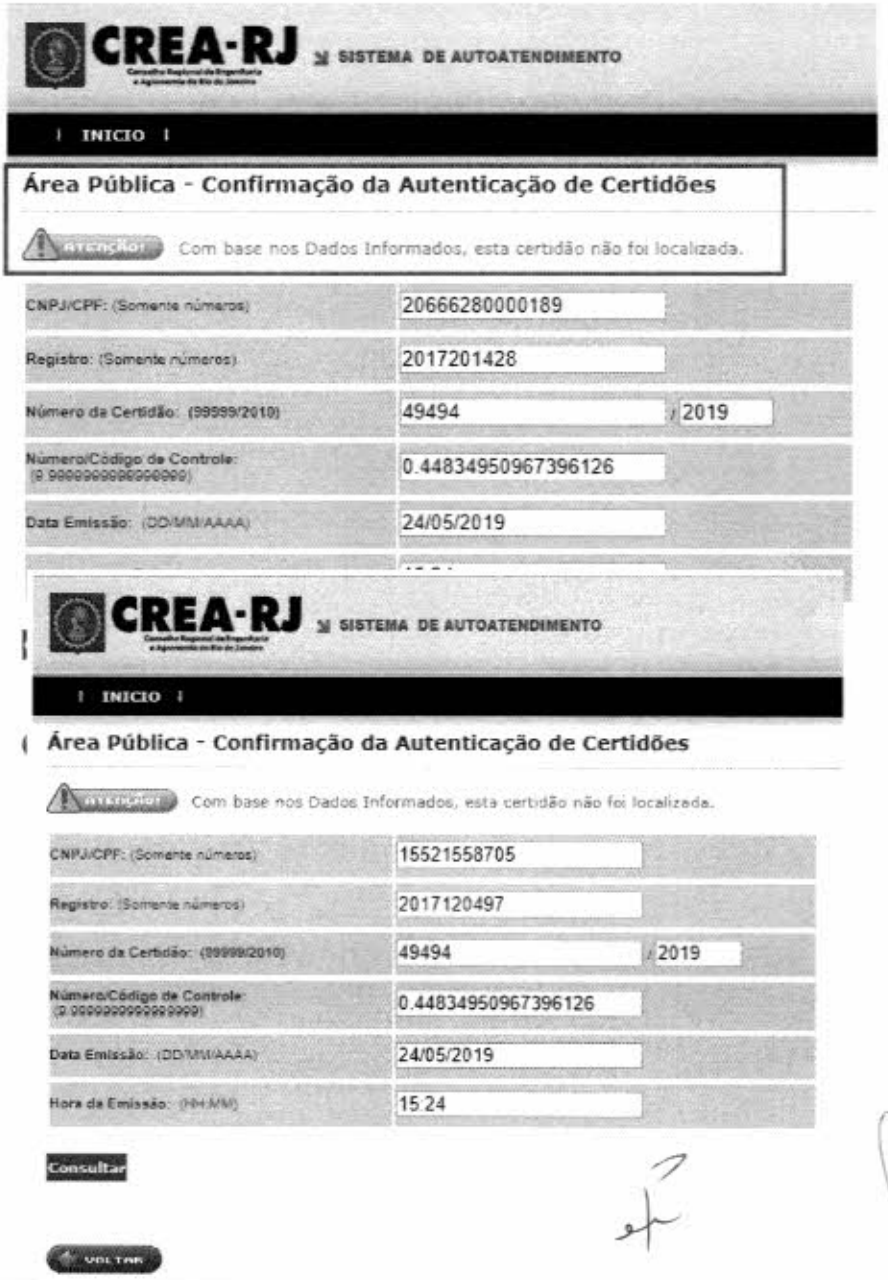

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Se não houve o registro desta CAT e do Atestado como é informado no carimbo, significa que o atestado traz informações não **comprovadas**. Em virtude disso, **não se pode confirmar a veracidade das informações nele contidas e muito menos a própria existência do documento.**

O documento, portanto, assim como fora apresentado, não serve como prova da capacidade técnica do profissional Eng. Civil Gleyson de Moraes Silva.

Diante deste quadro, temos que o referido profissional não atende e não comprova por meio das CAT's e do Atestado apresentado, a sua capacidade técnica nos itens:

g.1) Engenheiro Civil – Coordenador Geral
* Execução de Túnel – Exigência mínima: 550 metros;
g.2) Engenheiros Civis –
* Execução de tirantes de ancoragem para contenção de aterro - Exigência mínima: 5% do total previsto em projeto;
* Execução de concreto Projetado com fibras de aço - Exigência mínima: 100,00 m³;
* Execução de tratamento para túnel com o uso de tirantes - Exigência mínima: 350 m.

3.2. Quanto ao engenheiro civil Ricardo Fernandes Marques, também foi indicado na equipe técnica para comprovação do item 9.3.3 letra "g.1" e 9.3.3 letra "g.2".

Contudo, observa-se que foi apresentada a Certidão de Acervo Técnico nº 49565/2019(fl.131), **SEM ASSINATURA por parte do CREA e, obviamente, SEM REGISTRO DE ATESTADO.**

Logo, estamos diante de documento no mínimo altamente questionável acerca de sua existência e validade, uma vez que se imagina tenha sido inserido de forma unilateral pela parte interessada, na base de dados do CREA-RJ, portanto, SEM QUALQUER VALIDADE, isto se existente, o que não se pode afirmar, considerando-se que tal CAT fora apresentada pouquíssimos dias antes da abertura da licitação e não teria permitido ao CREA, Órgão fiscalizador, portanto, emitir qualquer juízo de valor sobre esta malsinada CAT, máxime, que sequer reconhecida como existente na base de acesso on-line do CREA-RJ.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

A referida "CAT" não **atende ao item 9.3.3., letra "g" do edital**, que trata sobre o Atestado de Capacidade Técnico – Profissional e que deixa **claro a obrigatoriedade de ser registrado no CREA.**

Destaca-se **a observação nº 02, do aviso de rerratificação de edital**: "*Caso a CAT não apresente a descrição individual no quantitativo dos serviços acima elencados, **deverá constar do Atestado/Declaração respectivo**, sendo que **ambos os documentos possuem apresentação obrigatória**.*"

Atente-se ainda, que a emissão deste papel que se quer dar forma de CAT, foi feita em 24 de maio de 2019, às 17:41:25horas.

Resta provado, portanto, que a empresa SITON DO BRASIL EIRELI, não conseguiu comprovar capacidade técnica para os profissionais engenheiros civil Coordenador Geral e Engenheiro Civil, desatendendo ao item 9.3.3 letra "g.1" e 9.3.3 letra "g.2" do edital.

Ou seja, não há Engenheiro Civil com capacidade técnica comprovada por meio de Atestado devidamente registrado no CREA, para assumir a equipe técnica da empresa como Engenheiro Civil Coordenador Geral e Engenheiro Civil.

Para comprovação da capacidade técnica profissional da empresa para os serviços de *Contratação da execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias composto por: limpeza e aprofundamento do Rio Urutago, abertura de canal de aproximação, emboque e desemboque, túnel de desvio e comporta basculante*, **é clara a necessidade de que a empresa tenha em sua equipe profissional engenheiro civil habilitado e com experiência comprovada, visto que os serviços da obra ora licitada são de obra civil.**

De clareza solar, *data maxima venia*, que inabilitação da SITON se mostra de todo inequívoco.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

3.3. AINDA, DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SITON:

Não obstante o quanto acima aduzido, há que se fazer as seguintes observações acerca da SITON DO BRASIL EIRELI, junto ao CREA:

1. CREA - Pessoa Jurídica

Conforme expresso nos documentos apresentados para a habilitação jurídica da proponente, a empresa SITON DO BRASIL EIRELI, tem como objetivo social a "*elaboração e execução de projetos e serviços nas áreas de pesquisas geológicas, mineração e obras civis. Execução de serviços e obras civis em geral, tais como construção de barragens e represas para geração de energia elétrica, obras de terraplenagem, construção de rodovias e ferrovias, construção de obras de artes, e a locação de equipamentos para construção pesada sem operador.*"

Considerando que o **item 7 do edital** dispõe sobre as condições de participação, determinando **que somente poderão participar da presente licitação as empresas do ramo**. Observa-se a "Certidão de Registro de Pessoa Jurídica" apresentada:

---------- RESPONSAVEL(EIS) TECNICO(S): ----------
NOME: JOSE PEREIRA BOTELHO
TITULO: ENGENHEIRO DE MINAS
INCLUIDO COMO RT DA EMPRESA EM 12/05/2016
CARTEIRA: 9865/D EXPEDIDA EM 19/12/1973 PELO CREA-MG
RNP: 1406075868

ATRIBUICOES: RESOLUCAO: 218 ARTIGO: 014 *

---------- OBJETIVO SOCIAL: ----------
PROJETOS, EXECUCAO DE SERVICOS, CONSULTORIA E ASSESSORIA TECNICA, ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NAS AREAS DE PESQUISAS GEOLOGICAS, MINERACAO E OBRAS CIVIS, COMERCIALIZACAO DE MINERIOS E JAZIDAS MINERAIS. *

---------- NOTIFICACAO PREVENTIVA: ----------
CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUICOES DO SEU RESPONSAVEL TECNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6 , 'B', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUCAO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANCOES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAIS APLICAVEIS A ESPECIE. * * * * * * * * * * * * * * * * * * *

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

De acordo com o art. 14 da Resolução 218 do CONFEA, compete ao ENGENHEIRO DE MINAS:

"I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos."

Diante disso, analisa-se o art. 13 da Resolução 336 do CONFEA, o qual estabelece que "***Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas***."

Parágrafo único - *O registro será concedido com **restrições das atividades** não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."*

Portanto, a empresa não possui PLENA ATRIBUIÇÃO para desenvolver as atividades necessárias para a execução da Fase 01 do sistema de contenção de cheias, objeto deste edital. **Salienta-se que o CONFEA é a instância superior para a regulamentação do exercício das atividades de Engenharia e Agronomia.**

Assim, a inabilitação da empresa SITON, se faz inarredável.

3.4. AINDA, DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SITON:

Para comprovação do item 9.3.3 letras "g.7" e "g.8" fora apresentado como **Engenheiro de Minas e Engenheiro de Segurança do Trabalho, o Sr. Sebastião Longino da Silva.**

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

A Certidão de Acervo Técnico nº **49300**/2019(fl. 252), **sem registro de atestado**, decorrente da ART nº 2020190086550, registrada em **26/05/2019** **(um dia antes da abertura da licitação)**, cujo proprietário da obra citado é a Poço Fundo Energia S/A.

Porém, referido profissional **NÃO consta na relação do Atestado que se encarta às fl. 255 à 259**.

Além do mais, ainda que assim não fosse, não há especificações sobre execução de detonação à fogo, como expresso na CAT sem registro de atestado.

Este Atestado, não confere ao profissional Sebastião Longino Silva, capacidade técnica das atividades da obra que se refere, visto que o **profissional sequer é citado no documento**, logo, não comprova, por meio de Certidão de Acervo Técnico e Atestado, **a sua participação na execução dos serviços de Controle Sismográfico e Trabalho de acompanhamento de execução de obra envolvendo detonação a fogo, desatendendo o item 9.3.3 letra "g.7" e "g.8"**, para o qual fora indicado.

Ainda, para o mesmo profissional, foi apresentada também a Certidão de Acervo Técnico nº 49602/2019, **sem registro de atestado**. Aqui, nenhuma **Declaração ou Atestado fora apresentada vinculada a este documento**.

Constata-se, novamente, portanto, o desatendimento ao item **letra "g"**, do edital, que trata sobre o Atestado de Capacidade Técnico - Profissional, que deixa explícita a obrigatoriedade de ser registrado no CREA.

Destaca-se a observação nº 02 do aviso de rerratificação de edital: "*Caso a CAT não apresente a descrição individual no quantitativo dos serviços acima elencados, **deverá constar do Atestado/Declaração respectivo**, sendo que **ambos** os documentos possuem apresentação **obrigatória**.*"

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Portanto, mais um dos motivos para determinar, sumariamente, a INABILITAÇAO da empresa SITON.

3.5. AINDA, DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA SITON:

O profissional **Geólogo Renato Muzzolon** também foi indicado para a equipe técnica para comprovação da sua capacidade técnica quanto as atividades de **Controle Sismográfico (item 9.3.3 letra "g.8")**.

Para tal exigência, apresentou-se o Atestado Técnico do profissional **que não se encontra registrado no CREA**, logo, os documentos apresentados anexos a este atestado, não atendem à exigência do edital.

Observa-se que o pedido de Análise para Acervo Técnico (fls. 265), instrui o profissional a tomar providências necessárias **para o possível deferimento do pedido** e os documentos seguintes são relativos ao Contrato firmado entre as partes denominadas de AUTOPISTA e AVISTAR, sem relevância para o atendimento dos itens exigidos no edital.

A Certidão de Acervo Técnico nº 935/2015 (pág. 307) da documentação, também apresentada para o profissional Renato Muzzolon, não comprova a execução dos serviços de Controle Sismográfico, nem consta os quantitativos executados, logo, também **não comprova a capacidade técnica do profissional**.

Assim, **o item 9.3.3., letras "g.7" e "g.8" não foi atendido por nenhum dos profissionais apresentados pela SITON do Brasil Eireli**, restando inaceitável a decisão dessa Comissão, ao habilitar a empresa SITON, desconsideradas que foram, todas as irregularidades e inconsistências documentais acima apontadas.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Denotam-se, lamentavelmente, que esta r. Comissão de Licitação não agiu com a necessária imparcialidade, acerca da exigência de que os atestados **técnicos fossem registrados no Órgão competente, com apresentação da respectiva CAT**, já que este foi motivo de inabilitação da proponente DALBA Engenharia e Empreendimentos, quando, por outro lado, houve desconsideração e inexigibilidade destes mesmos critérios/requisitos excludentes à licitante SITON do Brasil Eireli.

Deve-se considerar, perante estes indícios, a restrição do caráter competitivo da disputa, em respeito art. 3° da Lei 8.666/1993 e ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Fora elencado uma relação de documentos as quais a Comissão de Licitação julgou que a empresa Dalba Engenharia não estaria atendendo, como por exemplo a falta de Certidão de **Acervo Técnico para o engenheiro de segurança do trabalho e para o engenheiro mecânico**.

A comissão de licitação considerou atendidas todas as exigências técnicas mínimas constantes no edital relativas à qualificação técnica da SITON DO BRASIL EIRELI, porém, para atendimento ao item de Controle Sismográfico, item 9.3.3 letra "g.8" em análise a documentação da empresa SITON do Brasil, também se verifica apresentação de Atestado para profissional **sem que o mesmo esteja acervado no CREA**.

Ora, como justificar **dois pesos e duas medias?!**

O que diferencia a empresa SITON do Brasil Eireli da empresa Dalba Engenharia, visto que ambas as documentações foram analisadas e tal exigência foi aplicada somente a empresa Dalba Engenharia?

3.6. AINDA, DA INABILITAÇÃO DA SITON DO BRASIL EIRELI:

Emerge dos documentos encartados pela licitante SITON, que o profissional **João Antonio Prado Silva** foi citado como **Geólogo** para sua equipe técnica. **Todavia não é apresentada capacidade técnica deste profissional e não consta qualquer outro documento do mesmo**.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

O Atestado da PCH Poço Fundo é apresentado oito vezes nos documentos da licitação, para comprovação da capacidade técnica profissional, registrado no CREA com uma única CAT, porém, como alhures referido, se trata de **OBRA EM EXECUÇÃO, conforme textualmente consta às fl. 126:**

"Período de execução:
Início 08 de novembro de 2017.
Obra em andamento com previsão de término em 08 de Novembro de 2019.
São José DO Vale do Rio Preto/RJ15 de abril 2019."

Assim, pelas mesmas razões acima expostas, tais **irregularidades INABILITAM a SITON, uma vez que restou desatendida a legislação do CREA, nos seus arts. 50, parágrafo único e 51, §1º, do CONFEA, retro citados.**

3.7. AINDA, DA INABILITAÇÃO DA SITON DO BRASIL EIRELI:

Na esteira do quanto acima apresentado, se faz imperioso, para melhor análise e compreensão, se fazer uma RELAÇÃO DE CAT'S apresentadas pela empresa SITON DO BRASIL EITELI, para o fim de demonstrar, à saciedade, que referida empresa jamais pode ser tida como habilitada no certame. Vejamos:

CAPACIDADE OPERACIONAL
CAT 1420170000363 – JOSÉ PEREIRA BOTELHO – EMITIDA EM 26/01/2017
ATESTADO PCH POÇO FUNDO – EMITIDO EM 15/04/2019
ATESTADO COMPANHIA RPEE – EMITIDO EM 05/05/2019
CAT 252019105183 – CAT c/ ATESTADO (mesma obra da RPEE) EMITIDA EM 20/05/2019

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

CAPACIDADE PROFISSIONAL

CAT 49565/2019 **SEM ATESTADO** – PCH POÇO FUNDO EMITIDA EM 24/05/2019
CAT 49601/2019 **SEM ATESTADO** – PCH POÇO FUNDO EMITIDA EM **26/05/2019**
CAT 49532/2019 **SEM ATESTADO** – PCH POÇO FUNDO EMITIDA EM 24/05/2019
CAT 49494/2019 COM ATESTADO – PCH POÇO FUNDO EMITIDA EM 24/05/2019
CAT 49300/2019 **SEM ATESTADO** – PCH POÇO FUNDO EMITIDA EM 24/05/2019
CAT 49602/2019 **SEM ATESTADO** – PCH POÇO FUNDO EMITIDA EM **26/05/2019**

Urge registrar, com cores fortes, que se o dia **26.05.2019** era um **DOMINGO**, como o Órgão regulamentador pode constatar a veracidade das informações apresentadas???

Ora, conforme textualmente exigido no Edital, no seu item **9.3.3 letra "g", que trata da comprovação da capacidade técnica dos profissionais, deverá ser apresentado** ***"atestados de capacidade técnico-profissional devidamente registrado(s) no CREA e ou CAU.***

E a exigência do Edital segue as normas do CREA acerca do registro dos atestados de qualificação técnico-operacional.

Conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, somente aqueles atestados referentes à qualificação técnico-profissional necessitam ser registrados no órgão. De acordo com o referido normativo, o procedimento para o registro do atestado no Crea passou a ser regulamentado **em atenção ao art. 30, § 1°, da Lei n° 8.666, de 1993, que objetiva comprovar a capacidade técnico-profissional das empresas em processos licitatórios.** Vejamos:

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

> *Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
> *§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo,* ***no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados*** *fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado,* ***devidamente registrados nas entidades profissionais competentes****, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
> ***I*** *- capacitação técnico-profissional:* ***comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente****, na data prevista para entrega da proposta,* ***profissional de nível superior*** *ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,* ***detentor de atestado de responsabilidade técnica*** *por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994).*
> Destacamos.

A partir dessa orientação e com fundamento na própria Lei nº 5.194/66, tem-se que os **atestados para comprovação de qualificação técnico-profissional devem ser registrados na entidade profissional como condição para sua validade**.

Diante de toda esta gama de irregularidades da SITON, esta não pode ser mantida como regular, apta e habilitada no certame, porquanto, **deverá ser <u>INABILITADA</u>, dado o não atendimento de vários dos itens do edital, tal como ora apontado, pelo que, desde já assim fica expressamente requerido, para todos os fins e efeitos legais.**

4. DAS RAZÕES DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - DAS ILEGALIDADES DO EDITAL LICITATÓRIO

O edital licitatório, revela a presença de fortes indícios de direcionamento da licitação pública em obra de grande vulto econômico, podendo, caso se perpetue a continuidade do certame licitatório, implicar em grave lesão ao patrimônio público.

A Lei de Licitações fornece as balizas legais para os certames, sendo que seu art. 3°, I, foi assim editado:

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Schrid Filho OAB/PR 56.044

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos**.*

*§ 1o **É vedado aos agentes públicos**:*

*I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes **ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*
(original sem grifos)

Por sua vez, o artigo 30, § 4º, da Lei de Licitações, reitere-se, preconiza:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

...

*§ 1º **A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:*

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:..." (texto original sem grifos)

O artigo 37, da Constituição Federal estabelece:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:" (original sem grifos)

No caso submetido a julgamento, denota-se a violação aos preceitos estabelecidos, tanto na legislação infraconstitucional, quanto na constitucional, quando se analisa o edital licitatório.

Constata-se que no item **9.3.3, alínea d.1, do edital:** 1. Escavação subterrânea, carga e transporte de rocha. 2. Execução de concreto projetado com fibras de aço. 3. Execução de tratamento para túnel com uso de tirantes. 4. Execução de tirantes de ancoragem para contenção de aterro e 5. Escavação em material de terceira categoria sob lâmina d´água, inclusive pré-fissuramento, **permitem o somatório de atestados**.

Todavia, o item **9.3.3, letra "d" – EXECUÇÃO DE TÚNEL – não permite o somatório de atestados para túnel com 500m de extensão mínima e área mínima de 37,31m2, e o item seção do túnel, exige a comprovação de quantitativo correspondente a 100%, o que não se compreende como um critério equânime e razoável, aliás, malfere a Lei de Licitações e a CF, por isso é um critério ilegal que ANULA o certame licitatório.**

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Quanto a comprovação de quantitativos, por atestados, tem-se que o C. Tribunal de Contas da União, tem decidido, reiteradamente, pela ilegalidade de cláusulas constantes em editais de licitação, que impeçam o somatório de atestados.

A razão de ser de tal entendimento é muito lógica, pois, o que se precisa provar é **a realização de obra similar, ainda que em mais de um atestado**, pois, o que importa é o conteúdo de tais atestados, sendo **ilegal** o critério que veda o somatório. Vejamos:

> **"Enunciado**
> ***É vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica. Contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante."*** (Acórdão 1095/2018-Plenário. Data sessão 16/05/2018. Relator. AUGUSTO NARDES. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. Subtema Atestado de capacidade técnica Outros indexadores Limite, Quantidade, Soma Tipo do processo REPRESENTAÇÃO, original sem grifos)

Com inegável similitude ao caso, é o Enunciado a seguir, também do E. TCU:

> ***"Enunciado***
> ***A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade."*** (Acórdão 7982/2017-Segunda Câmara. Data da sessão 29/08/2017 Relator ANA ARRAES Área Licitação Tema Qualificação técnica Subtema Atestado de capacidade técnica Outros indexadores Soma, Capacidade técnico-operacional, Quantidade. Tipo do processo REPRESENTAÇÃO, sem grifos no original)

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Esta recorrente foi desclassificada neste item, por suposto não atendimento das exigências do edital, porque tal item vedava o somatório dos atestados, o que caracteriza a ilegalidade do Edital e a violação a direito líquido e certo, pois restou frustrado o caráter competitivo da licitação, na medida em que, com minúcias e exigências fora do padrão, esta recorrente foi indevidamente desclassificada.

Na mesma linha de argumento, i.e., das exigências ilegais, verifica-se que foi exigido no item seção do túnel (item 9.3.3 alínea "d), o correspondente a **100% de quantitativo, portanto superior ao já consagrado limite de 50%, para um item**.

E a violação continua quando se observa no item 9.3.3, alínea "d.1", os itens execução de tirantes de ancoragem para contenção de aterro e escavação em material de 3ª categoria sob lâmina d'água, exigem apenas o percentual de **5% (cinco por cento)**, razão de não se aceitar como legal tal diversidade de critérios, sem qualquer explicação técnica para tanto.

A possibilidade de somatório de atestados num item e em outro não, igualmente, sem explicação técnica a respaldar tal exigência, está a retratar a ilegalidade, conquanto violados os princípios basilares da lei de licitações e da norma constitucional vigente, tudo decorrente das cláusulas e condições estabelecidas no Edital, com indícios de direcionamento, data máxima venia.

Novamente há que se fazer inclusão ao entendimento perfilhado pelo Tribunal de Contas da União:

> ***"Enunciado***
> ***É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível."*** *(Tribunal de Contas da União. Número do Acórdão 2696/2019 – Primeira Câmara. Relator Bruno Dantas. Processo 040.422/2018-6. Representação (REPR) data da sessão 26.03.2019, número da ata 8/2019, original sem grifos)*

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

> *"Enunciado*
>
> *A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. **Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação**."* (Acórdão 244/2015-Plenário. Data da sessão. 11/02/2015. Relator: BRUNO DANTAS. Área Licitação. Tema Qualificação técnica. Subtema. Atestado de capacidade técnica. Outros indexadores. Exigência, Prestação de serviço, Quantidade, Limite mínimo, Comprovação. Tipo do processo. REPRESENTAÇÃO, sem grifos no original)

No caso, não há justificativa técnica, para a exigência de comprovação de quantitativo correspondente a 100% do item quanto à seção do túnel e o que consta no Edital leva a cometer o equívoco, pois, reitere-se, 37,31m2, é a totalidade da seção do túnel e embora conste a observação de um asterisco no item, o que significaria exigência do correspondente a 50%, a Comissão exigiu a comprovação de 100%, tanto que inabilitou esta recorrente.

Conforme ressaltado, é inaceitável e inexplicável **a VARIAÇÃO DE PERCENTUAIS exigidos, ou seja, no item detonação/escavação em leito de rio, se exigiu ao invés dos 50% USUAIS, APENAS 5%.**

Não deve o administrador público, valer-se de critérios meramente aleatórios, percentuais variados para cada item do Edital, sem qualquer elemento e justificativa que esteja a dar sustentáculo a tal diversidade, o que malfere a lei, viola o caráter da ampla competitividade e dá nítidos contornos de beneficiamento à um licitante em detrimento de outro, o que não pode e jamais deverá ser tolerado.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Também há que se ressaltar que quanto a forma de exigência de garantia ao Poder Público, e considerando a ocorrência de eventuais problemas técnicos com a obra pública em análise, ou mesmo pela sua inexecução parcial ou total, seja no curso ou após a conclusão da obra, foi previsto no item 15.2 do edital, o quanto a seguir transcrito:

"15.2 O valor da garantia de execução será obtido pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratual, acrescido da garantia adicional se houver (subitem 13.17)."

O artigo 56, da Lei de Licitações, estabelece:

"Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária.

§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato."

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Nos termos do que se estatuiu no edital licitatório, os 5% (cinco por cento) de garantia **"... será obtido pela aplicação de 5% (cinco por cento) sobre o valor contratual..."**

É inquestionável que uma obra de mais de R$33.000.000,00 (trinta e três milhões de reais), pode implicar em sérios, talvez irreparáveis prejuízos ao erário público, bem como é inquestionável que esta obra é de diferenciada complexidade técnica, aliás, sem precedentes neste Município, **o que recomendaria, absolutamente, no mínimo, a majoração da garantia para o percentual legal de 10%**.

Todavia, tal rigor, que deveria existir no Edital, neste particular não ocorreu, mas se houvesse, seria plenamente atendido pela ora recorrente, que possui capital social integralizado de R$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e tem plenas condições financeiras de prestar garantia nos termos da lei e está sediada nesta cidade, enquanto a licitante SITON, além de possuir um capital integralizado de apenas R$. 3.500.000,00(três milhões e quinhentos mil reais, tem sede na longínqua Confins-MG.

Diante de todas estas ilegalidades apontadas, não há como subsistir a manutenção do Edital nos termos como lançados, uma vez que contrário ao ordenamento jurídico no seu mais amplo sentido, ao entendimento já pacificado pela doutrina e jurisprudência pátria, razão pela qual, deve ser anulado todo o certamente *ab initio*.

5. DA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO E DA ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO – ARTIGO 24 DO EDITAL

Diante de todos os argumentos que foram utilizados nesta insurgência recursal, constata-se que os membros da Comissão Especial de Licitação, com o devido respeito, transbordaram do poder de discricionariedade, o que é absolutamente defeso em nosso ordenamento jurídico, à luz inclusive, dos ensinamentos dos eminentes **CELSO RIBEIRO BASTOS e IVES GRANDRA MARTINS:**

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

"Reconhecer-se o que é feito hoje por todos, que a Administração goza em certas hipóteses de uma margem de discrionariedade, pode, no entanto, conduzir a uma idéia precipitada de que se estaria diante de uma brecha no Estado de Direito... Destarte, a Administração terá livre-arbítrio para decidir se uma manifestação pública é ou não perturbadora da ordem, bem como poderá decidir-se por uma das possíveis alternativas que a lei lhe faculta. No entanto, ao administrador não é dado exercer discricionariedade quanto à fixação dos pressupostos de fato. ***Ainda assim, esta discrição pode incorrer em vícios, por exemplo: o de excesso ou abuso do poder discricionário. Fica claro, pois, que as autoridades administrativas podem tanto ir além do que a lei lhes permite – excesso de poder – quanto atuarem em dissonância com os fins almejados pela Lei – abuso de poder. Ambas as hipóteses ensejadoras de controle pelo Judiciário. São de citar também o princípio genérico de proibição do excesso, o princípio da proporcionalidade e o da proibição de autorizações legais em branco.*** *Como diz Canotilho, o princípio do Estado de Direito não tolera a autorização legal de ingerência administrativa sobre o cidadão, sem delimitação do conteúdo, objeto-fim e media do ato administrativo.*

A imposição pela lei destes princípios é subordinada por sua vez à regra da igualdade. A isonomia funciona como um importante freio à discricionariedade. Um caso particular do princípio isonômico é o da autovinculação da Administração, o que significa dizer que se a Administração tem reiteradamente atuado de determinada forma, diante de certos pressupostos de fato, deverá assim se comportar diante de hipóteses futuras." (BASTOS. Celso Ribeiro. Ives Gandra Martins. Comentários à Constituição do Brasil. 2º V. Arts. 5º a 17. São Paulo: Saraiva, 1988-1989 p. 32-33) [texto original sem grifos]

Constatado que o limite da discricionariedade foi ultrapassado, comete-se a ilegalidade, com a necessária e consectária necessidade de anulação do ato administrativo, conforme se infere dos ensinamentos do consagrado **HELY LOPES MEIRELLES:**

"A administração pública, como instituição destinada a realizar o direito e a propiciar o bem-comum, não pode agir fora das normas jurídicas e da moral administrativa, nem relegar os fins sociais a que sua ação se dirige.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Se, por erro, culpa, dolo ou interesses escusos de seus agentes, a atividade do poder público se desgarra da lei, se divorcia da moral, ou se desvia do bem comum, é dever da Administração invalidar, espontaneamente, ou mediante provocação, o próprio ato, contrário à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente, imoral ou ilegal. Se não o fizer a tempo, poderá o interessado recorrer às vias judiciais." (MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros. 14° ed. Pág. 177, original sem grifos).

O administrador deve se pautar na equidade, na norma positivada, não pode exigir obrigações de licitantes que impeçam o caráter competitivo, muito menos que beneficie um em detrimento de outro e, por fim, não pode, jamais, colocar em risco o erário público.

Neste sentido, novamente faz-se necessário fazer incursão ao posicionamento do citado doutrinador **Hely Lopes Meirelles**, quanto ao do princípio da legalidade.

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei. Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim". (MEIRELES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. Malheiros Editores Ltda. 19. ed. atual. – São Paulo-SP, p. 82, texto original sem grifos)

Ao declarar inabilitada esta recorrente, a Comissão de Licitação demonstrou que pretende levar a efeito as ilegalidades já anunciadas neste recurso, o que se mostra de todo inaceitável, ante a clara violação perpetrada ao artigo 37, caput, da Constituição da República.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Noutro diapasão, ao habilitar a concorrente SITON, deixou de se vincular ao Edital, naquilo que, obrigatoriamente, deveria ter sido observado.

Em caso que tais, o entendimento jurisprudencial a respeito, também é incisivo no sentido de reconhecer a ilegalidade do ato de habilitação da referida empresa, conforme precedente do C. STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ÍNDICES MÍNIMOS APLICADOS. 1. No presente caso, o Município de Porto Alegre publicou edital para a realização de licitação, na modalidade de concorrência, para o registro de preços destinado a compra de material de consumo hospitalar e ambulatorial. 2. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul anulou a decisão que inabilitou a empresa no certame, sob o fundamento de que os índices utilizados para aferir a capacidade econômica dos concorrentes, constantes da Ordem de Serviço 7/1999 (anexo III do edital), foram aplicados sem justificativa concreta no procedimento licitatório.

3. Editada a Ordem de Serviço 7/1999, que esclarece quais os índices contábeis mínimos a serem exigidos no processo de habilitação para a comprovação da capacidade econômico-financeira dos licitantes, e tendo a Administração municipal observado a referida norma, tal como expresso no edital, conclui-se que os índices exigidos já se encontram devidamente justificados, estando satisfeito o requisito do art. 31, § 5", da Lei 8.666/1993. 4. ***Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a autora em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo o princípio da isonomia dos concorrentes****. 5.* ***O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exigências estabelecidas no ato convocatório****. 6. Recurso Especial provido."* (REsp 595.079/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 15/12/2009, sem grifos no original)

Diante de tudo o foi exposto, se constata que o certame licitatório deve, conquanto assim desde já se requer, ser anulado, nos termos da previsão contida no item 24:

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

"24. DISPOSIÇÕES GERAIS

24.1 O licitador se reserva o direito de revogar ou anular esta licitação, parcial ou totalmente, sem que caiba a proponente o direito de qualquer reclamação ou indenização."

Resta demonstrado que há ilegalidades no edital licitatório, as quais devem ser extirpadas pelo administrador público evitando o cometimento de atos contrários à lei, o que, em tese, caso continuem a persistir, poderão ensejar a remessa do caso para a apreciação do Poder Judiciário, o que registre-se, se pretende evitar.

6. DA QUESTINÁVEL IDONEIDADE FIANCEIRA E DO HISTÓRICO CONTRATUAL DA SITON

A licitante Siton do Brasil Eireli tem no seu quadro social a Sra. **Ciliane Schmidt**, empresária individual, casada pelo regime da separação total de bens, conforme se extrai do contrato social, indica, em tal documento, residir na cidade de Belo Horizonte – MG (doc. fl. 19 primeira alteração consolidada do contrato social). Contudo, em consulta na rede mundial de computadores denominada facebook, salvo a hipótese de homônimos, a mesma reside na cidade de Manaus – AM, conforme incluso documento, extraído no dia 03.06.2019.

Há que se destacar ainda, que a Siton do Brasil Eireli, iniciou suas atividades em 18.07.**2014**, e até o dia **14 de maio de 2019, tinha um capital social integralizado de R$1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), **mas com a alteração contratual, neste referido dia, passou a ter R$3.500.000,00** (três milhões e quinhentos mil reais), **um aumento de 134%, quando o edital licitatório, exige capital social mínimo correspondente a pouco mais R$3.300.000,00**, ou seja, **o capital social foi adequado para que pudesse participar do certame, o que remete concluir, que a real saúde financeira da referida licitante é por demais questionável**.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Reitere-se, a SITON é uma empresa individual de responsabilidade limitada (**EIRELI**), logo, caso ocorra a inexecução da obra, bem como na hipótese de ocorrer algum defeito técnico ou de execução, sua proprietária – **CILIANE SCHMIDT** – responderá, conforme previsão legal, até a importância do capital social integralizado, ou seja, pouco mais de 10% do valor da obra, cumprindo esclarecer que capital social integralizado não é sinônimo de patrimônio existente e muito menos dinheiro em caixa.

Com efeito, o risco que administração pública pretende assumir é de enormes proporções, pois, a SITON, reitere-se, foi fundada há menos de 5 anos, tem uma responsabilidade financeira de uma só pessoa e limitada a um capital social ínfimo se considerada a dimensão da obra que se pretende levar à cabo.

Os documentos que instruem este recurso demonstram os problemas enfrentados pela SITON em outra contratação com o Poder Público, mais precisamente, conforme matéria extraída do sitio do Ministério da Integração, alusiva a obra de integração do Rio São Francisco em consórcio com a empresa Emsa, com o seguinte teor:

"***Cumprimento de prazos***

A substituição do Consórcio Emsa-Siton, que era responsável pela execução das obras na Meta 1N, foi uma medida para garantir o cumprimento dos prazos de entrega do Eixo Norte, já que a empresa não vinha apresentando ritmo de trabalho adequado ao cronograma. "Para não gera prejuízos à população, preventivamente, rescindimos o contrato e vamos acelerar os serviços. É nossa prioridade entregar o Eixo Norte em 2018, assim como prometemos – e cumprimos – a entrega do Eixo Leste em 2017", acrescentou o ministro."

A demonstração destes fatos da empresa SITON, referida na matéria veiculada no site do Ministério da Integração Nacional, deriva do conteúdo extraído do sítio www.consultasocio.com, de onde se entrai:

"***Consorcio Emsa – Siton***

Siton Do Brasil Eireli *é sócio, administrador ou dono da empresa* ***Consorcio Emsa – Siton...***

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

Atividade econômica: Construção de obras de arte especiais (4212000).

Natureza jurídica: Consorcio de sociedades (2151)

Data de abertura: 8/5/2017..." (texto original sem grifos)

Também tem-se a seguinte matéria extraída do sítio https://blogs.ne10.uol.com.br:

"*Governo rescinde contrato da transposição e substitui construtora*

Após ficar mais de um ano paralisada por causa de problemas financeiros da outra construtora responsável pela obra*, a transposição do rio São Francisco passou pela mesma questão.*

O Ministério da Integração Nacional assinou nesta sexta-feira (4) a ordem de serviço para que o consórcio Ferreira Guedes prossiga a construção entre Pernambuco e Ceará, ***depois de ter rescindido o contrato com o Emsa-Siton, que venceu a licitação marcada por um processo judicial em 2017. Segundo a pasta, as empresas não tinham condições financeiras de continuar o serviço.***" (Texto original sem grifos)

Ainda quanto as obras de integração do Rio São Francisco:

"A substituição do Consórcio Emsa-Siton, que era responsável pela execução das obras na Meta 1N, foi uma medida para garantir o cumprimento dos prazos de entrega do Eixo Norte, já que a empresa não vinha apresentando ritmo de trabalho adequado ao cronograma..." (www.itegracao.gov.br, sem grifos no original)

O mesmo se extrai do noticiado no sítio www.opovo.com.br:

"O governador Camilo Santana (PR) afirmou nesta quinta-feira, 26, que as obras de transposição do rio São Francisco deverão ser retomadas em maio. A expectativa é de que as águas percorram o Eixo Norte e cheguem ao Ceará ainda neste semestre. O consórcio Emsa-Siton desistiu das obras alegando

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

dificuldades financeiras e incapacidade de arcar com o previsto em contrato..."
(texto original sem grifos)

Para corroborar o quanto já alegado, tem-se que o Ministério da Integração Nacional, conforme prova o incluso documento, extraído do sítio https://sei.mi.gov.br, emitiu o **TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO**, com a empresa SITON, na data 30.04.2018, constando de forma expressa que estaria à exigir o pagamento da **garantia contratual que passou a ser devida em razão do inadimplemento obrigacional.** Vejamos:

"III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;"

O passivo deixado pela empresa **SITON**, também adentrou na órbita trabalhista, pois, em matéria divulgada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estrada Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Pernambuco, consta:

*"Por meio desta, **o SINTEPAV-PE informa que no dia de hoje, 24/04/2018, ajuizou ação cautelar para bloquear os valores do CONSÓRCIO EMSA-SITON junto ao MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI para o pagamento dos créditos dos vossos contratos de trabalho**. O processo judicial de número 0000250-07.2018.5.06.0391 encontra-se tramitando desde hoje perante a Vara do Trabalho de Salgueiro e aguarda ser atendido o requerimento de bloqueio e transferência dos valores do CONSÓRCIO EMSA-SITON para o processo evitando que a empresa receba os valores e deixe de pagar aos trabalhadores. Ao contrário do que a empresa vem divulgando, de maneira desleal e irresponsável, até o presente momento nenhum dos trabalhadores foi demitido ou foi comunicado ao SINTEPAV-PE qualquer data para pagamento ou demissão dos empregados do CONSÓRCIO EMSA-SITON. Também não é verdadeira a informação divulgada pelo CONSÓRCIO EMSA-SITON de que não foram*

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

realizados os pagamentos dos vossos salários por causa de algum tipo de bloqueio por parte do SINTEPAV-PE..." (www.sintepav-pe.org.br, original sem grifos)

Também acompanham o presente recurso, a comprovação das ações trabalhistas deflagradas em face do consórcio Emsa-Siton. Logo, também há indícios de não atendimento ao contido no item 9.3.2.3 do Edital "Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT".

Ainda que se argua que as ações trabalhistas tenham sido movidas em face do consórcio Emsa-Siton, o qual tem CNPJ próprio, o que se considera por mero argumento, tem-se que referidas ações não deixam de atingir direta ou reflexamente a empresa Siton.

Diante destes fatos, não há como esta Comissão de Licitação e a própria Administração Pública Municipal deixar de considerá-los, ante a gravidade que encerram, notadamente, acerca das impontualidades contratuais por parte da licitante SITON em licitações públicas, o que deverá, porquanto assim se espera, que em defesa dos interesses do Município, sejam tomadas as medidas legais e administrativas cabíveis para o fim de desqualificar referida empresa do certame, forte sempre, no respeito aos melhores princípios informadores da administração pública.

Ante o exposto, requer-se a Vossas Senhorias:

A. Seja recebido e conhecido o presente recurso administrativo, com os documentos que o instruem, para, incialmente, dar-lhe efeito suspensivo, nos termos do contido no artigo 109, § 2º, da Lei de Licitações, sendo que desde já requer seja oportunizado que a empresa SITON DO BRASIL EIRELI, querendo, se manifeste acerca destas razoes recursais.

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

B. Seja proferida nova decisão, reformando aquela ora recorrida, nos termos do contido no artigo 109, da Lei de Licitações, no sentido de acolher os fundamentos ora invocados e declarada a **habilitação** desta recorrente, Dalba Engenharia e Empreendimentos Ltda, pois, como demonstrado na fundamentação, desonerou-se do ônus de atender todas as condições exigidas no edital.

C. Ainda em caráter sucessivo, requer seja proferida nova decisão, reformando aquela ora recorrida no sentido de reconhecer e declarar a **inabilitação da concorrente SITON DO BRASIL EIRELI**, por toda a motivação constante na fundamentação retro.

D. Por fim, seja proferida nova decisão, para, nos termos do contido no item 24, do edital de licitação nº 003/2019, processo nº 168/2019, ser totalmente anulado o certame licitatório, diante das ilegalidades quanto aos critérios dos quantitativos, da capacidade técnica, em vários itens do edital, conforme indicado na fundamentação e, ainda, em se considerando as condições e histórico apresentado pela empresa Siton do Brasil Eireli.

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Francisco Beltrão, em 06 de junho de 2019.

Acácio Perin
OAB/PR 21.623

Paulo José Giaretta
OAB/PR 16.965

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Paulo José Giaretta OAB/PR 16.965
Alberto José Giaretta OAB/PR 18.358
Carlos Natal Giaretta OAB/PR 18.736
Acácio Perin OAB/PR 21.623
Jair Luiz Scheid Filho OAB/PR 56.044

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.222.465/0001-85, com sede na Rodovia PR-566, km 5,5, Seção São Miguel, em Francisco Beltrão – PR.

OUTORGADO: **PAULO JOSÉ GIARETTA e ACÁCIO PERIN,** brasileiros, advogados, inscritos na OAB-PR sob o nº 16.965 e 21.623, respectivamente, com escritório profissional à Rua Tenente Camargo, 1.777, 1º andar, Edifício Eldorado, centro CEP. 85.601-610, em Fco. Beltrão-PR, sócios integrantes da Giaretta Advogados Associados.

PODERES: Os mais amplos e ilimitados poderes, inclusive os contidos na "Cláusula ad Judicia Et Extra", para representar a Outorgante junto as repartições públicas federais, estaduais e municipais, bem como em suas entidades autárquicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, nelas requerendo e assinando o que preciso for, assim como, junto ao Poder Judiciário, em qualquer Comarca Instância ou Tribunal, em quaisquer ações em que figurar como autor ou réu, requerente ou requerido, reclamante ou reclamado, assistente ou opoente, podendo promover quaisquer medidas preliminares, preventivas ou assecuratórias de seus direitos e interesses, para o que lhe confere(m) os poderes especiais de transigir, desistir, firmar compromissos, praticar em síntese, todos os demais atos que oportunamente entender necessários para o bom e fiel cumprimento do presente instrumento, podendo, inclusive, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

P. ESPECIAIS: Especificamente, para proceder a defesa dos seus direitos e interesses referentemente ao Edital 003/2019, Processo nº 168/2019, do Município de Francisco Beltrão-PR.

Francisco Beltrão-PR, 03 de junho de 2019.

DALBA Engenharia e Empreendimentos Ltda
Outorgante

Rua Tenente Camargo, 1777, sala 10, ed. Eldorado, Centro, CEP 85.601-610, Francisco Beltrão-PR
Fone (46) 3524-4371, Fax (46) 3524-0187, e-mail giarettaadv@netconta.com.br

Selo de autenticidade aqui
na última folha do documento
2º Tabelionato de Notas
Fco. Beltrão - PR

CERTIDÃO:

CERTIFICO, a pedido verbal de parte interessada que, consultando nesta Serventia o **LIVRO DE Procuração Nº 0161-P,** nêle às **Fls. 143,** encontrei lavrado o instrumento com o seguinte teor:

PROCURAÇAO BASTANTE que faz a empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, como segue:

S A I B A M, quantos este público instrumento de procuraçao bastante virem que, aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro (12/11/2004), nesta cidade e Comarca de Francisco Beltrao, Estado do Paraná, nesta Serventia, perante mim, Tania Mara da Silva Coelho de Souza, Oficial designada deste 2° Oficio de Notas, compareceu como **outorgante** a empresa **DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA,** pessoa juridica de direito privado, com sede e Foro nesta cidade de Francisco Beltrao-PR, à Rua Espanha, nº 20, Jardim Seminário, inscrita no CNPJ/MF 03.222.465/0001-85, com Contrato Social e seu último arquivamento registrados na Junta Comercial deste Estado sob nºs 4120413171-9 e 20041618173, respectivamente, em datas de 17/06/1999 e 06/05/2004, neste ato representada, conforme Certidao Simplificada emitida em 09/11/2004 pela citada Junta Comercial e arquivada nestas notas em pasta própria sob nº 232, por seu **administrador,** Sr. **LUCIANO DALEFFE,** brasileiro, casado, nascido em 24/01/1971, engenheiro civil, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.174.340-9-SSP/PR, inscrito no CPF/MF-697719959-87, residente e domiciliado à Rua Alagoas, nº 1380, Bairro Nossa Sra. Aparecida, nesta cidade, reconhecido como o próprio por mim, Oficial Designada, através dos documentos apresentados, do que dou fé. E, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui seu bastante **procurador**, Sr. **ARNALDO LAGO**, brasileiro, solteiro, maior, gerente administrativo, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.144.254-4-PR, expedida em 08/10/1986, inscrito no CPF/MF-212676349-87, residente e domiciliado à Av. Julio Assis Cavalheiro, nº 980, Aptº 31, nesta cidade, a quem confere poderes especiais para representar a outorgante perante quaisquer repatiçoes públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas, bem como serventias registrais e empresas concessionárias de serviços públicos, podendo apresentar e retirar documentos, fazer declaraçoes e requerimentos, firmar termos de compromisso e quaisquer outros documentos necessários, cumprir exigências, receber orientaçoes, transigir, questionar, tratar de questoes fiscais, desentranhar e dar vistas a processos, promover Matrículas de Obras junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, participar de concorrências e licitaçoes públicas apresentando propostas, projetos, preços e condiçoes, comparecer a reunioes e atos deliberativos, e enfim, exercer todos os poderes explícitos e implícitos nesta outorga ao fiel cumprimento do presente mandato, agindo sempre na defesa dos direitos e interesses da outorgante, que tudo dá por bom, firme e valioso, sendo válido o presente mandato por prazo indeterminado. Assim disse, §1pediu§ e eu lhe lavrei esta Procuração, a qual feita e lhe sendo §1lido§ é achada conforme, aceita, outorga e assina comigo, Escrevente Substituto, que a escrevi, conferi, dou fé. assino em público e raso. Dispensadas as testemunhas instrumentárias, conforme ítem 11.2.18 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado. (aa) LUCIANO DALEFFE, ARNALDO LAGO.**"NADA MAIS".** É o que contém o referido instrumento, ao qual me reporto e dou fé. Em testemunho da verdade.

Francisco Beltrão, 06 de junho de 2019

2º TABELIONATO DE NOTAS
JEAN DE SOUZA SILVA
ESCREVENTE
FRANCISCO BELTRÃO - PR

FUNARPEN – SELO DIGITAL Nº kt8ka . qRolj . EC5Wn, Controle: hZYq5 . fq75P
Nº kt8ka . qRolj . EC5Wn, Controle: hZYq5 . fq75P
Confira os dados do ato em: http://funarpen.com.br

Ciliane Schmidt

Adicionar | Mensagem

Linha do tempo | Sobre | Amigos | Fotos | Mais

VOCÊ CONHECE CILIANE?

Para ver o que ela compartilha com os amigos, envie-lhe uma solicitação de amizade. Adicionar

Apresentação

Frequentou Colégio Brasileiro Pedro Silvestre

Mora em Manaus

De Manaus

Em um relacionamento sério com Alvaro Junior

Fotos

Ciliane Schmidt atualizou a foto do perfil dela.
14 de março

40

Compartilhar

Publicações de 2018

Ciliane Schmidt atualizou a foto do perfil dela.
29 de outubro de 2018

SUAS PÁGINAS VER TUDO

- Beltrão Tapetes 9
- Escola de Futebol Pin... 9
- Desporre Financeiro 3

CONTATOS

- Suelem Leal
- Alexandre Luan
- Roberta Lazarini
- Jéssica Cristina Cogo
- Eloisa Borghelott
- Bruno Savarro
- Valéria Bianchini

CONVERSAS EM GRUPO

Criar novo grupo

MAIS CONTATOS (132)

Pesquisar

Ministério da Integração autoriza que Ferreira Guedes assuma conclusão do Eixo Norte

Imprimir

Mais de 1.200 profissionais estarão em campo já nas próximas semanas para garantir que as águas cheguem ao Ceará até meados de agosto

Por Assessoria de Comunicação

Publicação: 04/05/2018 | 18:13

Última modificação: 15/05/2018 | 18:16

Tweetar

Recomendar 0

0001133

Francisco

Programa Água para Todos

SOBRE

Apresentação

Histórico

Mapa Estratégico

Quem é quem

Organograma

Regimento Interno

Secretaria Executiva

Assessoria Parlamentar

Ouvidoria

Corregedoria

Comissão de Ética

Área de Imprensa

Brasília-DF, 5/2018 - O Governo Federal avança mais um passo rumo à conclusão do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco. Nesta sexta-feira (4), o Ministério da Integração Nacional autorizou o consórcio Ferreira Guedes - Toniolo, Busnello a assumir as obras remanescentes da Meta 1N do empreendimento. A Ordem de Serviço assinada hoje já garante o início dos trabalhos. Mais de 1.200 profissionais estarão em campo nas próximas semanas para garantir que as águas cheguem ao Ceará até o mês de agosto. Para acelerar o cronograma, várias frentes de serviço serão abertas simultaneamente, inclusive em períodos de 24 horas. As informações foram dadas pelo ministro da Integração Nacional, Pádua Andrade, em reunião com representantes do Ministério Público do estado da Paraíba.

O Eixo Norte, já com 96% das obras finalizadas, irá garantir o abastecimento de mais de 7 milhões de pessoas em 223 municípios nos estados do Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Do total de beneficiados, 4,5 milhões somente na Região Metropolitana de Fortaleza.

"Hoje, já temos cerca de 250 trabalhadores mobilizados no local. A construtora começará pelos pontos de obras mais complexos do trecho: a terceira estação de bombeamento (EBI-3) e o túnel Milagres. A EBI-3 é a maior estação elevatória de toda a Integração do São Francisco. São 90 metros de altura. É o equivalente a elevar o volume de água de uma piscina olímpica - a cada segundo - à altura de um prédio de 30 andares. Nossa expectativa é de acionar essa estrutura até o mês de junho", afirmou o ministro Pádua Andrade.

Cumprimento de prazos

A substituição do Consórcio Emsa-Siton, que era responsável pela execução das obras na Meta 1N, foi uma medida para garantir o cumprimento dos prazos de entrega do Eixo Norte, já que a empresa não vinha apresentando ritmo de trabalho adequado ao cronograma. "Para não gerar prejuízos à população, preventivamente,

0011134

Bate-Papo Integração

Canal Desenvolvimento Regional

Rádio Desenvolvimento Regional

Galeria de Imagens

Apresentações

Artigos e Discursos

Cadastro de Jornalistas

Publicidade

Contatos

Todas as Notícias

Órgãos Colegiados

Concurso Público

Documentos Oficiais

Acesso à Informação

rescindimos o contrato e vamos acelerar os serviços. Nossa prioridade entregar o Eixo Norte em 2018, assim como prometemos - e cumprimos - a entrega do Eixo Leste em 2017", acrescentou o ministro.

No início de fevereiro, o Governo Federal acionou a segunda estação de bombeamento (EBI-2) do eixo, em Cabrobó (PE). O funcionamento permitiu que as águas do 'Velho Chico' continuassem avançando pelos canais. Inicialmente, será garantido um reforço no abastecimento para 9,2 mil pessoas no município de Terra Nova (PE) - 4,2 mil na área rural e 5 mil na urbana. Em novembro do ano passado, as águas do Eixo Norte já começaram a atender cerca de 3,2 mil moradores e produtores da região de Cabrobó, em 17 comunidades rurais.

A Meta 1N do Eixo Norte tem 140 quilômetros de extensão e passa pelos municípios pernambucanos de Cabrobó, Salgueiro, Terra Nova e Verdejante, até a cidade de Penaforte, no Ceará. As demais etapas (2N e 3N) estão em fase final de conclusão.

Eixo Leste

Mais de um milhão de pessoas em 33 municípios da Paraíba e de Pernambuco já estão sendo abastecidas regularmente pelo Eixo Leste do Projeto São Francisco, inaugurado em março de 2017. Naquela ocasião, o Governo Federal evitou que diversas cidades, a exemplo de Campina Grande (PB), entrassem em colapso hídrico com a entrega das águas. O racionamento na região foi encerrado em agosto do ano passado.

0113

CENTRAL DE CONTEÚDO

Vídeos

Publicações

Imagens

Voltar para o topo

Atuação

Proteção e Defesa Civil
Desenvolvimento Regional
Fundos Regionais e Incentivos Fiscais
Infraestrutura Hídrica
Irrigação
Projeto Rio São Francisco
Programa Água para Todos

Serviços

Perguntas Frequentes
Contato
Serviços
Dados Abertos
Área de Imprensa

Redes Sociais

Facebook
Youtube
Twitter
Flickr

RSS

O que é?
Assine

Navegação

Acessibilidade
Alto Contraste
Mapa do Site
English
Português

Desenvolvido em Liferay

Barra GovBr

0011136

0011374

Pesquisar

001138

CADASTRO NACIONAL

Download de Lista de Empresas!
Escolha empresas de TODO o Brasil.
Novos clientes, mala direta e email marketing.

Siton Do Brasil Eireli

Curtir Compartilhar Seja o primeiro de seus amigos a curtir isso.

Tweet

Você é o dono ou responsável legal das informações exibidas nessa página? É possível solicitar um pedido de privacidade e não exibição dos dados.

Quantidade de empresas pertencentes a Siton Do Brasil Eireli : **1**

Siton Do Brasil Eireli é sócio de 1 empresa no estado de Goiás.

Primeira sociedade de Siton Do Brasil Eireli foi firmada em: **08/05/2017**

Sócios de Siton Do Brasil Eireli : Annibal Crosara Junior, Emsa Empresa Sul Americana de Montagens S A, Siton do Brasil Eireli

Veja abaixo as empresas de **Siton Do Brasil Eireli**.

Consorcio Emsa - Siton

Siton Do Brasil Eireli é sócio, administrador ou dono da empresa **Consorcio Emsa - Siton**.

CNPJ: 27.678.585/0001-50

Razão social: Consorcio Emsa - Siton

Endereço: Rod Br-153, Sn, Km 504.6 Quadraarea Lote 01 Sala 207
Vila Brasilia, Aparecida De Goiania,
GO, CEP 74911410, Brasil

Atividade econômica: Construção de obras de arte especiais (4212000).

Natureza jurídica: Consorcio De Sociedades (2151).

Data de abertura: 8/5/2017

Telefone de contato: (62) 40081123

E-mail: GEVILDES@SERVI.COM.BR

Você é o dono ou responsável legal das informações exibidas nessa página? É possível solicitar um pedido de privacidade e não exibição dos dados.

Para obter acesso a demais informações como número do CPF, consulta de dívidas, processos e outras informações, acesse os sites oficiais.

Este site permite consulta ao número de CNPJ, razão social, endereço completo e capital social de empresas.

De acordo com o Decreto 8.777 de 11 de maio de 2016, as informações do Quadros Societários e de Administradores das Pessoas Jurídicas são considerados Dados Abertos e livres para divulgação sem autorização prévia.

Para obter um orçamento de uma lista de empresas para envio de mala direta e descoberta de novos clientes, envie um email para listaempresasbrasil@gmail.com informando os filtros desejados(cidade, estado ou ramo de atividade com código CNAE).

UOL

001139

NE10 | NOTÍCIAS | ESPORTES | ENTRETENIMENTO | BLOGS

BLOG DE **Jamildo**

MENU

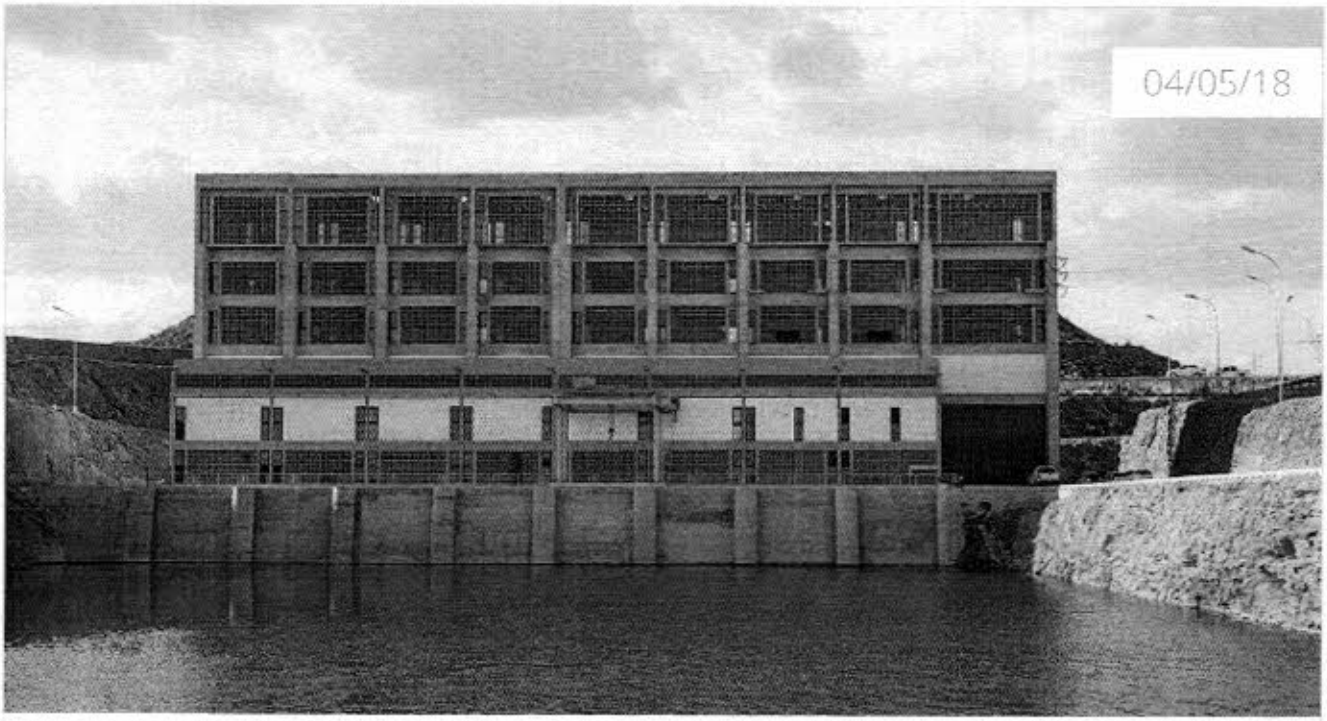

Estação elevatória em Cabrobó, no Sertão pernambucano (Foto: Divulgação)

Governo rescinde contrato da transposição e substitui construtora

Publicado por **Amanda Miranda** em **Instant Articles** às 21:42

001140

Após ficar mais de um ano paralisada por causa de problemas financeiros da outra construtora responsável pela obra, a transposição do rio São Francisco passou pela mesma questão. O Ministério da Integração Nacional assinou nesta sexta-feira (4) a ordem de serviço para que o consórcio Ferreira Guedes prossiga a construção entre Pernambuco e Ceará, depois de ter rescindido o contrato com o Emsa-Siton, que venceu a licitação marcada por um processo judicial em 2017. Segundo a pasta, as empresas não tinham condições financeiras de continuar o serviço.

De acordo com o governo, a construtora começará pelos pontos de obras mais complexos do trecho: a terceira estação de bombeamento (EBI-3) e o túnel Milagres, no Ceará. Devem ser abertas frentes de trabalho simultâneas, algumas delas atuando 24 horas.

A meta é de acionar a estação em junho e que a água comece a chegar ao Ceará, antes da campanha eleitoral. O presidente Michel Temer (MDB) anunciou que quer disputar reeleição.

LEIA TAMBÉM

» **CGU: transposição do São Francisco não tem garantia de operação e manutenção**
» **Temer promete estudo sobre transposição do Tocantins para o São Francisco**
» **Pernambuco vai buscar água da transposição na Paraíba**
» **Paulo se recusa a pagar transposição se não chegar recurso para adutora**
» **MPF recomenda ao Ibama que não conceda licença à transposição**

O ministério afirmou que a empresa não vinha apresentando ritmo de trabalho adequado ao cronograma.

O problema atinge a chamada meta 1N da transposição, que começa em Cabrobó, no Sertão de Pernambuco, passando por Salgueiro, Terra Nova e Verdejante, até a cidade de Penaforte, no Ceará. As demais etapas estão, segundo a Integração Nacional, em fase final de conclusão.

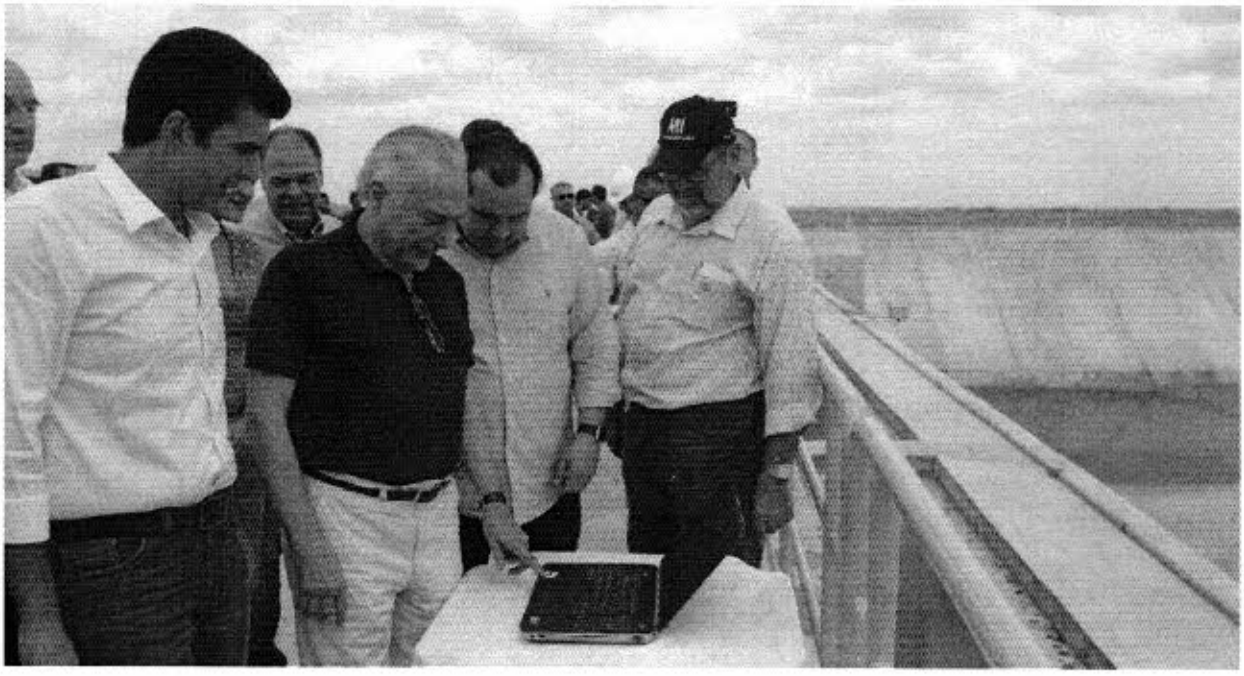

Temer em visita a Cabrobó (Foto: Divulgação)

001141

Hoje, são atendidos em Pernambuco 3,2 mil moradores e produtores da região de Cabrobó. A meta é de que sejam atendidas 7 milhões de pessoas em 223 municípios.

A empreiteira que cuidava da obra desde o início, ainda no governo Lula (2003-2010), era a Mendes Júnior, que pediu para deixar o canteiro em junho de 2016, um mês após Temer assumir a presidência, alegando dificuldade para obter crédito. A construtora é uma das envolvidas na Operação Lava Jato e foi considerada inidônea.

» No Recife, Alckmin usa transposição para colar imagem no Nordeste
» Bomba da transposição é roubada e ministério suspeita de comerciantes em depredação
» Ministro religa bombas da transposição inauguradas por Dilma em Pernambuco

A licitação só foi iniciada seis meses depois da paralisação da obra e, após as duas empresas que apresentaram os menores preços terem sido desabilitadas por questões técnicas, o contrato foi assinado em abril. Terceiro colocado no processo licitatório, o consórcio Emsa-Siton cobrou R$ 516,8 milhões, valor 9,8% menor do que o ministério propôs – a Ferreira Guedes apresentou preço 9,6% menor.

Logo depois da escolha, porém, o primeiro colocado na concorrência, o consórcio liderado pela Passarelli, entrou com uma ação na Justiça questionando a licitação. Ele havia apresentado uma proposta de R$ 441,8 milhões, deságio de 23% em relação ao valor estabelecido pelo governo, de R$ 574 milhões. No edital, o ministério exigiu das empresas experiência na montagem de estação elevatória de água com vazão de 7 metros cúbicos por segundo, com uma única bomba. A Passarelli possui essa experiência, mas usa sistemas com mais de uma bomba. O mesmo critério inabilitou a segunda colocada na disputa.

» Senador pede transposição da Amazônia para o Nordeste
» Governo estuda privatizar transposição do São Francisco
» População espera transposição, mas cobrança por consumo aflige
» Um ano depois, obras são retomadas no eixo norte da transposição
» Maia assina ordem de serviço de trecho da transposição parado há um ano

Em parecer, o Ministério Público Federal no Distrito Federal (MPF-DF) se manifestou contra a suspensão da licitação e afirmou que não há irregularidades no processo. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região suspendeu a licitação em abril. A Advocacia Geral da União (AGU) recorreu usando o relatório do MPF como argumento, que foi aceito pelo Supremo Tribunal Federal (STF). A ordem de serviço foi assinada em junho do ano passado, pelo presidente da Câmara, Rodrigo Maia (DEM-RJ), que estava em exercício no Palácio do Planalto.

As obras foram entregues pela Mendes Júnior com 94,52% de conclusão. Hoje, segundo a Integração Nacional, têm 96%.

Eixo leste

001142

Há um ano, Temer foi à cidade de Monteiro, na Paraíba, para inaugurar o outro trecho da transposição, o eixo leste. Nele, a água do 'Velho Chico' é captada em Floresta, também no Sertão pernambucano, e passa por cerca de 200 quilômetros até chegar ao estado vizinho, onde atende principalmente a região de Campina Grande. Apesar de ser o estado com maior trecho de canais, apenas cerca de 35 mil pernambucanos são atendidos até agora, na região de Sertânia, no Sertão.

A construção do canal da transposição começou em 2007, ainda no governo Lula, com previsão inicial de acabar três anos depois.

VEJA TAMBÉM

21 / 05 / 2019 - 8:38

Guedes fala em Congresso decidir sobre cortes e contingenciamentos

21 / 05 / 2019 - 8:22

STF pode tornar parte do Centrão réu na Lava Jato

20 / 05 / 2019 - 18:00

Na Alepe, reitores dizem que mundo vai se acabar na educação de Pernambuco, com 'cortes' do Governo Bolsonaro

20 / 05 / 2019 - 17:30

Soluções negociadas: Uma mudança de paradigma na Justiça

20 / 05 / 2019 - 16:40

Paulo Câmara promete requalificação de 40% das rodovias, investindo R$ 505 milhões até 2022

Ministério do
Desenvolvimento Regional

Ministério da Integração autoriza que Ferreira Guedes assuma conclusão do Eixo Norte

Imprimir

Mais de 1.200 profissionais estarão em campo já nas próximas semanas para garantir que as águas cheguem ao Ceará até meados de agosto

Por Assessoria de Comunicação

Publicação: 04/05/2018 | 18:13
Última modificação: 15/05/2018 | 18:16

Tweetar

Recomendar 0

001144

Brasília-DF, 4/5/2018 - O Governo Federal avança mais um passo rumo à conclusão do Eixo Norte do Projeto de Integração do Rio São Francisco. Nesta sexta-feira (4), o Ministério da Integração Nacional autorizou o consórcio Ferreira Guedes - Toniolo, Busnello a assumir as obras remanescentes da Meta 1N do empreendimento. A Ordem de Serviço assinada hoje já garante o início dos trabalhos. Mais de 1.200 profissionais estarão em campo nas próximas semanas para garantir que as águas cheguem ao Ceará até o mês de agosto. Para acelerar o cronograma, várias frentes de serviço serão abertas simultaneamente, inclusive em períodos de 24 horas. As informações foram dadas pelo ministro da Integração Nacional, Pádua Andrade, em reunião com representantes do Ministério Público do estado da Paraíba.

O Eixo Norte, já com 96% das obras finalizadas, irá garantir o abastecimento de mais de 7 milhões de pessoas em 223 municípios nos estados do Ceará, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte. Do total de beneficiados, 4,5 milhões somente na Região Metropolitana de Fortaleza.

"Hoje, já temos cerca de 250 trabalhadores mobilizados no local. A construtora começará pelos pontos de obras mais complexos do trecho: a terceira estação de bombeamento (EBI-3) e o túnel Milagres. A EBI-3 é a maior estação elevatória de toda a Integração do São Francisco. São 90 metros de altura. É o equivalente a elevar o volume de água de uma piscina olímpica - a cada segundo - à altura de um prédio de 30 andares. Nossa expectativa é de acionar essa estrutura até o mês de junho", afirmou o ministro Pádua Andrade.

Cumprimento de prazos

A substituição do Consórcio Emsa-Siton, que era responsável pela execução das obras na Meta 1N, foi uma medida para garantir o cumprimento dos prazos de entrega do Eixo Norte, já que a empresa não vinha apresentando ritmo de trabalho adequado ao cronograma. "Para não gerar prejuízos à população, preventivamente, rescindimos o contrato e vamos acelerar os serviços. É nossa prioridade entregar o Eixo Norte em 2018, assim como prometemos - e cumprimos - a entrega do Eixo Leste em 2017", acrescentou o ministro.

No início de fevereiro, o Governo Federal acionou a segunda estação de bombeamento (EBI-2) do eixo, em Cabrobó (PE). O funcionamento permitiu que as águas do 'Velho Chico' continuassem avançando pelos canais. Inicialmente, será garantido um reforço no abastecimento para 9,2 mil pessoas no

0001145

município de Terra Nova (PE) - 4,2 mil na área rural e 5 mil na urbana. Em novembro do ano passado, as águas do Eixo Norte já começaram a atender cerca de 3,2 mil moradores e produtores da região de Cabrobó, em 17 comunidades rurais.

A Meta 1N do Eixo Norte tem 140 quilômetros de extensão e passa pelos municípios pernambucanos de Cabrobó, Salgueiro, Terra Nova e Verdejante, até a cidade de Penaforte, no Ceará. As demais etapas (2N e 3N) estão em fase final de conclusão.

Eixo Leste

Mais de um milhão de pessoas em 33 municípios da Paraíba e de Pernambuco já estão sendo abastecidas regularmente pelo Eixo Leste do Projeto São Francisco, inaugurado em março de 2017. Naquela ocasião, o Governo Federal evitou que diversas cidades, a exemplo de Campina Grande (PB), entrassem em colapso hídrico com a entrega das águas. O racionamento na região foi encerrado em agosto do ano passado.

Voltar para o topo

Barra GovBr

Mudança de empresas responsáveis pelas obras não influenciarão calendário, segundo Camilo Santana. Expectativa de conclusão continua sendo para este semestre

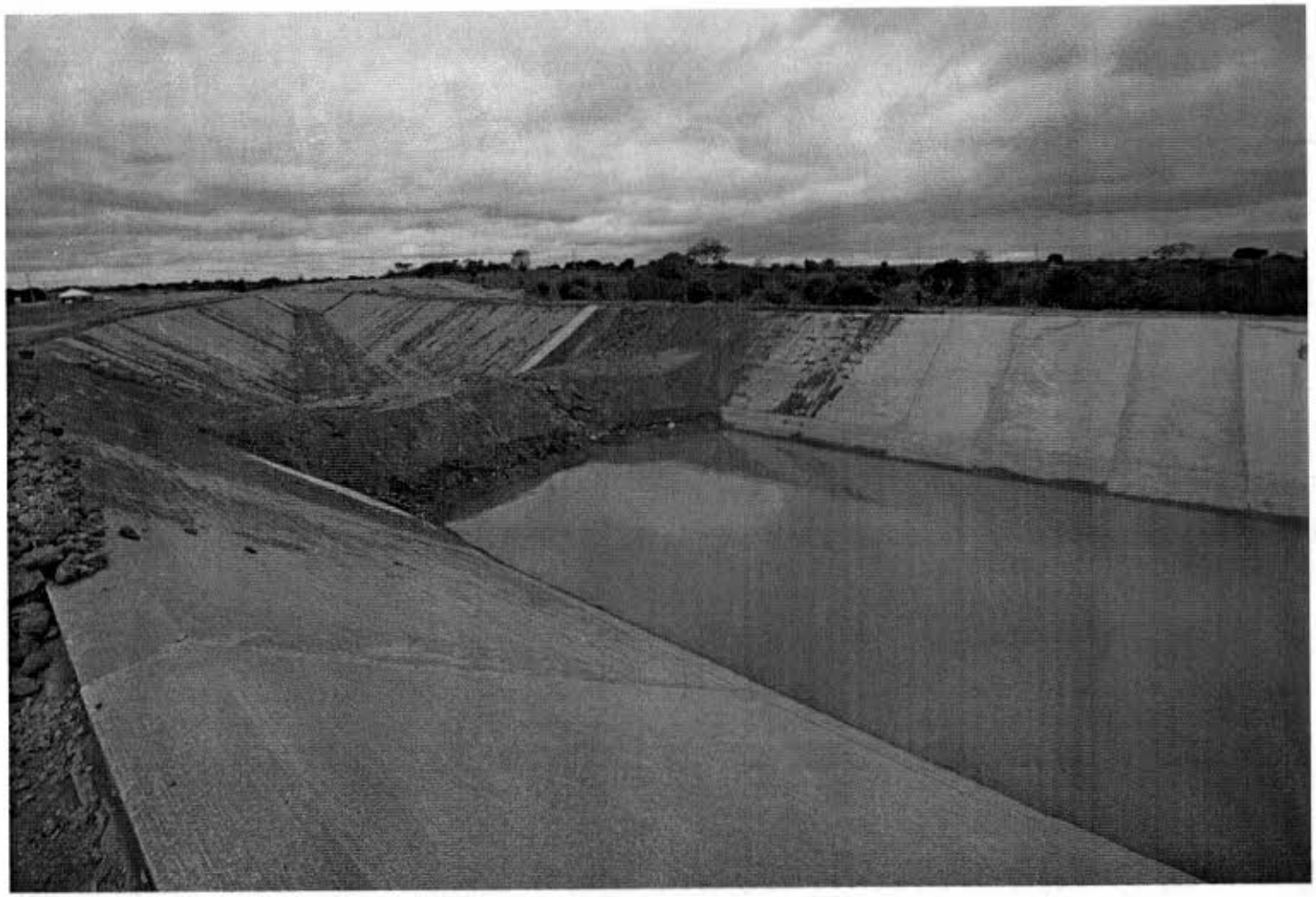

NULL

[FOTO1]
O governador Camilo Santana (PT) afirmou nesta quinta-feira, 26, que as obras de transposição do rio São Francisco deverão ser retomadas em maio. A expectativa é de que as águas percorram o Eixo Norte e cheguem ao Ceará ainda neste semestre. O consórcio Emsa-Siton desistiu das obras alegando dificuldades financeiras e incapacidade de arcar com o previsto em contrato. Foi feito acordo para mantar os trabalhos apenas em trechos prioritários. Segundo Camilo, a nova empresa a ser contratada trabalhará três turnos para concluir as obras no prazo estipulado.

0011746

Em reunião com o ministro da Integração Nacional, Antônio de Pádua Andrade, na manhã dessa quarta-feira, 25, o governador discutiu a retomada das atividades com a nova empresa que cuidará da transposição. O presidente do Senado, Eunício Oliveira (MDB), também estava presente. A nova empresa, de acordo com Camilo, já trabalhou nas obras do rio e no Eixão das Águas.

[SAIBAMAIS]"Vamos acelerar as obras para antecipar o mais rápido possível a chegada das águas no Ceará", diz o governador. Além do Estado, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte serão beneficiados pela conclusão da transposição das águas no eixo Norte. Emsa-Siton era encarregado das obras do trecho N1, que vai da captação de água no São Francisco em Cabroró, Pernambuco, até o Ceará, no reservatório Jati. Esse trecho já está com 92,47% da execução física.
FacebookTwitterWhatsApp

0011147

- Futebol
- Fortaleza
- Ceará
- Cearenses
- Tabelas
- Copa do Mundo
- Mais Esportes

- Divirta-se
- Vida & Arte
-
- Blogs e Colunas
- Especiais
-
- Jornal
- TV O POVO
- People
- Mucuripe FM
- O POVO CBN
- Classificados Populares
- Empregos e Carreiras
- Fale com a gente
- Sustentabilidade
- BPOP
- Assine

Facebook Twitter Instagram

PUBLICIDADE
Notícias

Após paralisação, transposição será retomada em maio, diz governador

0011148

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
Esplanada dos Ministérios - Bloco E, 9º andar, sala 920 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70067-901 - Brasília - DF - www.mi.gov.br

TERMO

TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL DE CONTRATO

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco E, 8º Andar, Brasília - DF, inscrito no CPF/MJ sob o número 03.353.358/0001-96, neste ato Secretário de Infraestrutura Hídrica Substituto Eventual, nos termos da competência delegada pela Portaria n.º 195, de 14 de agosto de 2015, no artigo 6º inciso V, publicado no DOU de 17 de agosto de 2015, tendo autorizado a rescisão unilateral do contrato administrativo 14/2013-MI, celebrado com o **CONSÓRCIO EMSA – SITON, formado pelas empresas EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S/A e SITON DO BRASIL LTDA EPP** para execução de obras civis, instalação, montagem, comissionamento e testes das obras complementares da Meta 1N, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Este ato tem por objeto a rescisão unilateral do Contrato nº 09/2017-MI celebrado entre a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, e o **CONSÓRCIO EMSA – SITON,** para execução de obras civis, instalação, montagem, comissionamento e testes das obras complementares da Meta 1N, do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS MOTIVOS

A rescisão tem por motivos os elementos constantes do Processo Administrativo nº 59008.000620/2017-78, em especial a Nota Técnica nº 0057/2017/CGAOF/DPE/SIH-MI os Pareceres nºs 0116/2018/CGAOF/DPE/SIH/MI (SEI n.º 0853711) e 0120/2018/CGAOF/DPE/SIH-MI (SEI n.º 0856110); o Despacho DPE (SEI nº 0859389) e o Despacho CPRA (SEI n.º 0696032), com fundamento nos incisos I, II e III do art. 78 da Lei n.º 8.666/93

CLÁUSULA TERCEIRA - DA AUTORIZAÇÃO, DO FUNDAMENTO LEGAL E DO DIREITO DE DEFESA

A presente rescisão foi autorizada conforme firmada no processo 59008.000620/2017-78 e está fundamentada nos incisos I, II e III do art. 78 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, tendo sido assegurado à contratada o contraditório e o direito de defesa, exercidos no âmbito do processo administrativo nº 59602.000656/2017-42, de acordo com o que prescreve o Parágrafo Único, do artigo 78, do mesmo diploma legal.

CLÁUSULA QUARTA - DAS CONSEQUÊNCIAS

A rescisão terá como consequências imediatas, segundo o artigo 80 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993:

I - assunção imediata do objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar, por ato próprio da Administração;

II - ocupação e utilização do local, instalações, equipamentos e material instalado na obra, necessários à sua continuidade, na forma do inciso V do artigo 58 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993;

III - execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;

IV - retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

O extrato deste ato será publicado no Diário Oficial da União, conforme artigo 61 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA DO TERMO DE RESCISÃO

O presente Termo de Rescisão Unilateral terá vigência a partir de sua assinatura e eficácia após publicação no Diário Oficial da União.

MARCUS AURELIUS ARAGÃO VERAS
Secretário de Infraestrutura Hídrica Substituto Eventual

Documento assinado eletronicamente por **Marcus Aurelius Aragão Veras, Secretário(a) de Infraestrutura Hídrica, Substituto(a)**, em 30/04/2018, às 15:42, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0863027** e o código CRC **B10C5646**.

59008.000620/2017-78 0863027v3

Criado por murilo.santos, versão 3 por murilo.santos em 30/04/2018 14:59:39.

SINTEPAV-PE
Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. de Construção de Estrada Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado de Pernambuco

JOSIAN, 27 DE FEVEREIRO DE 2019

DESPACHO, EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ – E MODO DE PAGAMENTO PELO BANCO DO BRASIL – QUALIMAN – 0000428-68.2018.5.06.0192

JOSIAN, 31 DE JANEIRO DE 2019

ANDA
ENGE
JOS

INFORMATIVO | NOTÍCIAS | PRINCIPAL

COMUNICADO AOS TRABALHADORES DO CONSÓRCIO EMSA-SITON

JOSIAN – 24 DE ABRIL DE 2018

SHARE ON:

Prezados Senhores,

Por meio desta, o **SINTEPAV-PE** informa que no dia de hoje, 24/04/2018, ajuizou ação cautelar para bloquear os valores do **CONSÓRCIO EMSA-SITON** junto ao **MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL – MI** para o pagamento dos créditos dos vossos contratos de trabalho.

O processo judicial de número **0000250-07.2018.5.06.0391** encontra-se tramitando desde hoje perante a Vara do Trabalho de Salgueiro e aguarda ser atendido o requerimento de bloqueio e transferência dos valores do CONSÓRCIO EMSA-SITON para o processo evitando que a empresa receba os valores e deixe de pagar aos trabalhadores.

Ao contrário do que a empresa vem divulgando, de maneira desleal e irresponsável, até o presente momento nenhum dos trabalhadores foi demitido ou foi comunicado ao SINTEPAV-PE qualquer data para pagamento ou demissão dos empregados do CONSÓRCIO EMSA-SITON.

Também não é verdadeira a informação divulgada pelo CONSÓRCIO EMSA-SITON de que não foram realizados os pagamentos dos vossos salários por causa de algum tipo de bloqueio por parte do SINTEPAV-PE. Essa informação, mentirosa e irresponsável, vem sendo

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO
RTOrd 0001680-88.2017.5.06.0371

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/11/2017
Valor da causa: R$ 40.000,00

Partes:
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE. - CNPJ: 04.146.561/0001-54
ADVOGADO: ERICA ELLEN DOS SANTOS SA - OAB: PE43255
ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES - OAB: PE17824
ADVOGADO: SUELEN KARINE GOMES BRAGA - OAB: PE30525-D
RÉU: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A - CNPJ: 17.393.547/0001-05
ADVOGADO: THAIS DINIZ MONTEIRO - OAB: PE01988
ADVOGADO: DIEGO SILVA CAMILO - OAB: GO29562
RÉU: CONSORCIO EMSA - SITON - CNPJ: 27.678.585/0001-50
ADVOGADO: THAIS DINIZ MONTEIRO - OAB: PE01988
ADVOGADO: DIEGO SILVA CAMILO - OAB: GO29562
RÉU: SITON DO BRASIL EIRELI - EPP - CNPJ: 20.666.280/0001-89
ADVOGADO: THAIS DINIZ MONTEIRO - OAB: PE01988
ADVOGADO: TAIANE GOMES MACIEL - OAB: RS96530

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Vara Única do Trabalho de Salgueiro-PE

BR 232 - KM 519, S/N, COHAB, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, Telefone: (87) 38710297

Atendimento ao público das 8 às 14 horas.

PROCESSO Nº 0001680-88.2017.5.06.0371 AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTACAO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.
RÉU : EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e outros (2)

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, estou anexando aos autos **o código de rastreamento** referent e **à Carta Precatória / Ofício remetido via MALOTE DIGITAL** para todos efeitos legais.

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	506201914102887
Documento:	CPI 0001680-88.2017.5.06.0371-otimizado_1.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Salgueiro do TRT6 (Francisca Josilda Alves)
Destinatário:	Gabinete do Juiz Diretor do Foro - Petrópolis (TRT1)
Data de Envio:	16/05/2019 14:25:15
Assunto:	Segue Carta Precatória referente ao processo 0001680-88.2017.5.06.0371 parte 01

Impresso em: 16/05/2019 às 14:27

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	506201914102929
Documento:	CPI 0001680-88.2017.5.06.0371-otimizado_2.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Salgueiro do TRT6 (Francisca Josilda Alves)
Destinatário:	Gabinete do Juiz Diretor do Foro - Petrópolis (TRT1)
Data de Envio:	16/05/2019 14:28:23

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: FRANCISCA JOSILDA ALVES
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19051614383781600000037404478
Número do processo: RTOrd 0001680-88.2017.5.06.0371
Número do documento: 19051614383781600000037404478
Data da Juntada: 16/05/2019 14:38

Documento assinado pelo Shodo

Assunto: Segue Carta Precatória referente ao processo 0001680-88.2017.5.06.0371 parte 02

Impresso em: 16/05/2019 às 14:29

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	506201914102955
Documento:	CPI 0001680-88.2017.5.06.0371-otimizado_3.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Salgueiro do TRT6 (Francisca Josilda Alves)
Destinatário:	Gabinete do Juiz Diretor do Foro - Petrópolis (TRT1)
Data de Envio:	16/05/2019 14:29:26
Assunto:	Segue Carta Precatória referente ao processo 0001680-88.2017.5.06.0371 parte 03

Impresso em: 16/05/2019 às 14:30

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	506201914102971
Documento:	CPI 0001680-88.2017.5.06.0371-otimizado_4.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Salgueiro do TRT6 (Francisca Josilda Alves)
Destinatário:	Gabinete do Juiz Diretor do Foro - Petrópolis (TRT1)
Data de Envio:	16/05/2019 14:30:33
Assunto:	Segue Carta Precatória referente ao processo 0001680-88.2017.5.06.0371 parte 04

Impresso em: 16/05/2019 às 14:31

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade:	506201914103017
Documento:	CPI 0001680-88.2017.5.06.0371-otimizado_5.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Salgueiro do TRT6 (Francisca Josilda Alves)
Destinatário:	Gabinete do Juiz Diretor do Foro - Petrópolis (TRT1)
Data de Envio:	16/05/2019 14:31:42
Assunto:	Segue Carta Precatória referente ao processo 0001680-88.2017.5.06.0371 parte 05

Impresso em: 16/05/2019 às 14:33

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de

Documento assinado pelo Shodo

rastreabilidade:	506201914103039
Documento:	CPI 0001680-88.2017.5.06.0371-otimizado_6.pdf
Remetente:	Vara do Trabalho de Salgueiro do TRT6 (Francisca Josilda Alves)
Destinatário:	Gabinete do Juiz Diretor do Foro - Petrópolis (TRT1)
Data de Envio:	16/05/2019 14:33:37
Assunto:	Segue Carta Precatória referente ao processo 0001680-88.2017.5.06.0371 parte 06

Impresso em: 16/05/2019 às 14:34

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) Servidor(a) abaixo discriminado(a), de ordem do(a) Sr(a). Diretor(a) de Secretaria.

Salgueiro-PE, 16 de Maio de 2019.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e nos termos da Lei 11.419/2006, que instituiu o Processo Judicial Eletrônico. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico "http://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam", informando-se a chave numérica abaixo.

Documento assinado pelo Shodo

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO

Vara do Trabalho de Salgueiro-PE

BR 232, KM 519, Cohab, Salgueiro - PE - CEP: 56.000-000, Telefone: (87) 3871-0297

Atendimento ao público das 8 às 14 horas.

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, estou incluindo nestes autos o Malote Digital abaixo informando a distribuição da precatória para que surta todos os fins de direito.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: CICERO ANTONIO SANTOS TAVARES
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19052408265989800000037581166
Número do processo: RTOrd 0001680-88.2017.5.06.0371
Número do documento: 19052408265989800000037581166
Data de Juntada: 24/05/2019 08:26

Documento assinado pelo Shodo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo
Código de rastreabilidade: 501201914148358
Nome original: CPI VT SALGUEIRO Proc 0001680 88 2017.pdf
Data: 23/05/2019 13:00:02
Remetente:
Jane
Gabinete do Juiz Diretor do Foro - Petrópolis
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região
Prioridade: Normal.
Motivo de envio: Para conhecimento.
Assunto: Boa tarde! Informo que a CPI, em anexo, foi distribuída para a 1ª VT PETRÓP
e recebeu o nº 0100586-02.2019.5.01.0301. email para contato: vt01.pet@t
br telefone para contato: 0xx 24 2231-1550

O presente documento foi assinado eletronicamente pelo(a) servidor(a) abaixo identificado(a).

Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

AÇÃO TRABALHISTA - RITO SUMARÍSSIMO
RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391

PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/10/2018
Valor da causa: R$ 13.740,85

Partes:
AUTOR: CICERA MARIA DE JESUS OLIVEIRA - CPF: 056.867.824-90
ADVOGADO: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR - OAB: PE14645
ADVOGADO: ANDRE CRUZ BEZERRA - OAB: PE30213
RÉU: EMSA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A - CNPJ: 17.393.547/0001-05
ADVOGADO: DIEGO SILVA CAMILO - OAB: GO29562
RÉU: CONSORCIO EMSA - SITON - CNPJ: 27.678.585/0001-50
ADVOGADO: DIEGO SILVA CAMILO - OAB: GO29562
RÉU: SITON DO BRASIL EIRELI - EPP - CNPJ: 20.666.280/0001-89
ADVOGADO: TAIANE GOMES MACIEL - OAB: RS96530

EMSA

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA EGRÉGIA DA VARA DO TRABALHO DE SALGUEIRO - PE

RT – 0000630-30.2018.5.06.0391

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A., qualificada e representada nos autos da **RECLAMATÓRIA TRABALHISTA**, proposta em seu desfavor por CICERA MARIA DE JESUS OLIVIERA - **processo n. 0000630-30.2018.5.06.0391,** vem à presença de Vossa Excelência, por meio dos procuradores ao final assinados (m.j), especialmente para, inconformada, ***data vênia,*** com a r. sentença de fl., interpor **RECURSO ORDINÁRIO,** com fulcro no artigo 895 da CLT, cujas razões seguem anexas, a fim de encaminhamento a Instância Superior, para a necessária apreciação, o que desde já requer.

A sentença recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2019 (3ª feira), com início do prazo interposição de recurso em 02/05/2019 (5ª feira), exaurindo-se, em 13/05/2019 (2ª feira), razão pela qual tem se por tempestivo o recurso ora aviado.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-440 - PABX/CPA:(62) 4008-1400 - Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

No caso em tela, por tratar-se de **recurso que trata apenas de honorários advocatícios,** dispensado qualquer recolhimento, conforme sedimentada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante o entendimento da Instrução Normativa 27/2005 do Colendo TST c/c Sumula 161 do TST:

PrOCESSO Nº TST-RR-20385-65.2016.5.04.0003
A C Ó R D Ã O
7ª TURMA
RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO – DEPÓSITO RECURSAL – SENTENÇA SEM CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
1. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida deposite previamente o valor da condenação, até o limite de dez salários-mínimos, para a admissão do recurso interposto. O depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que a parte vencedora da demanda receba ao menos porção do valor da condenação.
2. Na hipótese, o comando sentencial efetivamente não prevê a condenação do sindicato-autor ao pagamento de pecúnia para réu, mas apenas condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
3. Ressalta-se que os honorários de advogado não se inserem na quantia a ser recebida pela parte vencedora e não são objeto de depósito recursal, visto que devidos exclusivamente ao advogado constituído nos autos, com a possibilidade, inclusive, de execução autônoma da sentença nessa parte, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.
4. Logo, desnecessária a realização do depósito recursal para o conhecimento de recurso ordinário. Incide a Súmula nº 161 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.
Publicado em 25/05/2018. Fonte: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20385&digitoTst=65&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0003&submit=Consultar. (sitio eletrônico do Col. TST – acórdão na integra em anexo).

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2018 11:11

EMSA

Os documentos em cópias apresentados são declarados autênticos pelos advogados subscritores, sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 425, IV do NCPC e artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Requer, observadas as formalidades legais, sejam os autos, juntamente com as razões anexas, remetidos à apreciação do Egrégio Regional do Trabalho da 6ª Região.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 08 de Maio de 2019..

Pp.

DIEGO SILVA CAMILO

OAB/GO 29.562 – OAB/PE 1713-A

OAB/SP 326.892 – OAB/DF 38.669

Pp.

ELIZ REGINA BATISTA DE MENEZES

OAB / GO 27.763

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6 – Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP 74911-410 – PABX/CPA (62) 4008-1400 – Telefax: (62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Processo n. 0000630-30.2018.5.06.0391

Recorrente: EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A

Recorrido: CICERA MARIA DE JESUS OLIVIERA

Egrégio Tribunal,

Nobres Desembargadores.

Em que pesem a reconhecida prudência e a incontestável cultura do julgador *a quo*, sua respeitável sentença de mérito, deve ser reformada por esse Douto Tribunal, posto que, *data vênia*, não deu à causa, a solução esperada e merecida de acordo com as provas e atual legislação laboral.

O juiz singular, no comando sentencial, afastou aplicação da lei 13.467/2017, mesmo sendo incontroverso que o contrato e a ação são posteriores a *vacatio legis*, portanto, em plena vigência quando do ajuizamento da presente demanda.

Em que pese o entendimento do N. Julgador, a Lei 13.660/2018, citada como fundamento para improcedência da condenação do reclamante, ante a sucumbência de pedidos aludidos na exordial, não sobrepõe e nem trata do assunto expressamente disposto no artigo 791 – A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017 – em plena vigência no nosso Estado Democrático de Direito.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR 153, km 504,6–Zona Industrial - Aparecida de Goiânia/GO
CEP. 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008 1400 – Telefax(62) 4008 1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

Portanto, além das ofensas a dispositivos expressos da Lei 13.467/2017, o julgamento de primeira instância ofende o principio da segurança jurídica, uma vez que, afasta a condenação em desfavor do reclamante, aludindo sucumbência mínima, o que não é previsto em Lei, e não poderá ser mantido por esse E. Tribunal, ainda mais no caso em tela, qual além de terem valores (saldo) suficiente para o pagamento nesses autos, já recebeu valor em outro processo (0000337-60.2018.5.06.0391), sendo que a referida decisão ora recorrida, apenas abarrota ainda mais os Tribunais superiores com recursos desnecessários, caso houve a simples aplicação da Lei.

Por todos esses motivos, pugna respeitosamente pelo conhecimento e provimento a tese recursal, tudo por ser medida de justiça.

I. DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO

A sentença recorrida foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 30/04/2019 (3ª feira), com início do prazo interposição de recurso em 02/05/2019 (5ª feira), exaurindo-se, em 13/05/2019 (2ª feira), razão pela qual tem se por tempestivo o recurso ora aviado.

No caso em tela, por tratar-se de **recurso que trata apenas de honorários advocatícios,** dispensado qualquer recolhimento, conforme sedimentada jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, ante o entendimento da Instrução Normativa 27/2005 do Colendo TST c/c Sumula 161 do TST:

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

PrOCESSO Nº TST-RR-20385-65.2016.5.04.0003
A C Ó R D Ã O
7ª TURMA
RECURSO DE REVISTA – PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014, DO CPC/2015 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST - RECURSO ORDINÁRIO – DEPÓSITO RECURSAL – SENTENÇA SEM CONDENAÇÃO EM PECÚNIA - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.
1. O art. 899 da CLT exige que a parte vencida deposite previamente o valor da condenação, até o limite de dez salários-mínimos, para a admissão do recurso interposto. O depósito recursal tem como finalidade precípua resguardar que a parte vencedora da demanda receba ao menos porção do valor da condenação.
2. Na hipótese, o comando sentencial efetivamente não prevê a condenação do sindicato-autor ao pagamento de pecúnia para réu, mas apenas condenação em honorários advocatícios de sucumbência.
3. Ressalta-se que os honorários de advogado não se inserem na quantia a ser recebida pela parte vencedora e não são objeto de depósito recursal, visto que devidos exclusivamente ao advogado constituído nos autos, com a possibilidade, inclusive, de execução autônoma da sentença nessa parte, nos termos dos arts. 22 e 23 da Lei nº 8.906/94.
4. Logo, desnecessária a realização do depósito recursal para o conhecimento de recurso ordinário. Incide a Súmula nº 161 do TST.
Recurso de revista conhecido e provido.
Publicado em 25/05/2018. Fonte: http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=20385&digitoTst=65&anoTst=2016&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0003&submit=Consultar. (sitio eletrônico do Col. TST – acórdão na integra em anexo).

Os documentos em cópias apresentados são declarados autênticos pelos advogados subscritores, sob sua responsabilidade, nos termos do artigo 425, IV do NCPC e artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911 410 – PABX/CPA:(62) 4008 1400 – Telefax:(62) 4008 1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2016.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

II. PRELIMINARMENTE.

1. DA SUBMISSÃO A ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE TODA A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS E ESPECIALMENTE EM CONTESTAÇÃO.

Preliminarmente, diante do efeito devolutivo do presente Recurso (art. 899 da CLT) a Recorrente invoca a aplicação do disposto no art. 1.013 do NCPC, trazendo a este E. Tribunal Regional do Trabalho, toda a matéria debatida nos autos para sua regular reapreciação, já que se faz desnecessária a interposição de Embargos de Declaração com fins meramente procrastinatórios, consoante ao Princípio de Economia e Celeridade processual.

Vejamos a disposição do art. 1.013 do novo CPC:

> *Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.*
>
> *§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.*
>
> *§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.*

A aplicação subsidiária dos art. 1.013 do NCPC no processo do trabalho foi pacificada através da edição da Súmula 393 do C. TST que prevê:

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

393 - RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015.
I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, §1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado.
II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos.

Neste sentido já decidiu do C. TST:

"RECURSO - AMPLITUDE DA ATUAÇÃO DO ÓRGÃO 'AD QUEM' - 1. 'A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada'. 'Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro' - Artigo 515 e parágrafo do CPC. 2. Quanto à admissibilidade de todo e qualquer recurso extraordinário, tem-se a impertinência do preceito, em virtude da exigência do pré-questionamento, ou seja, da necessidade de o órgão julgador "a quo" haver adotado tese sobre a matéria versada nas razões recursais. 3. A apreciação de aspecto da defesa havido por prejudicado pela rejeição do pedido inicial, como é o caso da incidência do biênio prescricional no tocante a ação para reclamar parcelas anteriores ao biênio, que antecedeu ao ajuizamento, independente de menção nas razões de contrariedade ao recurso, porquanto estas não são essenciais ao desprovimento do apelo, cuja apreciação deve ocorrer fazendo-se presentes os parâmetros da controvérsia, ou seja, o que alegado pelas partes na fase de conhecimento. O recorrido não está obrigado, muito menos sob pena de preclusão, a reiterar o que lançado no processo com a contestação ao pedido inicial, sob pena de emprestar-se as citadas razões contornos de verdadeiro recurso. 4. Ao julgador cumpre evoluir tão logo convencido de assistir maior razão a tese que inicialmente repudiara." (EDRR-7422/85, Ac. 3816 - 1ª Turma, DJ 14.11.86, Min. Rel. Marco Aurélio).

Pelo todo exposto a Recorrente invoca em seu favor o disposto no artigo 1.013 do NCPC, artigo 899 da CLT e na Súmula 393 do C. TST, para que este E. Tribunal reanalise de toda matéria invocada em defesa e ora trazida à baila novamente.

Fica, desde já, prequestionamento o artigo 1.013 do NCPC, O artigo 899 da CLT e a Súmula 393 do C. TST.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA.(62) 4008-1400 – Telefax.(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumentoJsf.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000830-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

III NO MÉRITO

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 791 – A DA CLT.

O MM. Juiz de primeiro grau indeferiu apenas a condenação do reclamante em honorários advocatícios, mesmo admitindo sucumbência reciproca no caso em tela, por entender que, a regra na Justiça do Trabalho, é de ações com acumulo de pedidos, e ainda, que mesmo tendo parte dos pedidos julgados improcedentes, haveria no caso em tela, "sucumbência mínima", o que não é excludente de direito no artigo 791 –A da CLT.

Portanto, deferiu honorários de sucumbência em favor do autor (recorrido), e julgou improcedente os honorários de sucumbência em favor do patrono da reclamada, mesmo sendo inequívoca parcelas pleiteadas na exordial ter sido julgado improcedentes – exatamente como previsto no parágrafo 3º do Art. 791-A da CLT.

Primeiramente, após anos de reivindicação dos profissionais da advocacia, o legislativo sanou o estrangulamento da atividade daquele que se dedica à advocacia trabalhista, o que privilegia também o trabalhador, que poderá receber integralmente com as verbas que lhe seriam devidas, ficando os honorários por conta da empresa sucumbente, por isso, mais uma vez se clama pela isonomia processual e ao principio da razoabilidade.

Ainda que com todo o respeito ao Juiz de primeiro grau, ao contrário do que exposto em sua fundamentação, a Lei 13.660, de 08/05/2018, não alterou o artigo 791-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, e sim, conforme restará evidenciado abaixo, o § 2º do artigo 819 da também da CLT, senão vejamos dispositivo disponível no sitio eletrônico com planalto (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/Lei/L13660.htm):

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

Ocorre que a Lei 13.467/2017, utilizada para condenação da reclamada assim dispõe:

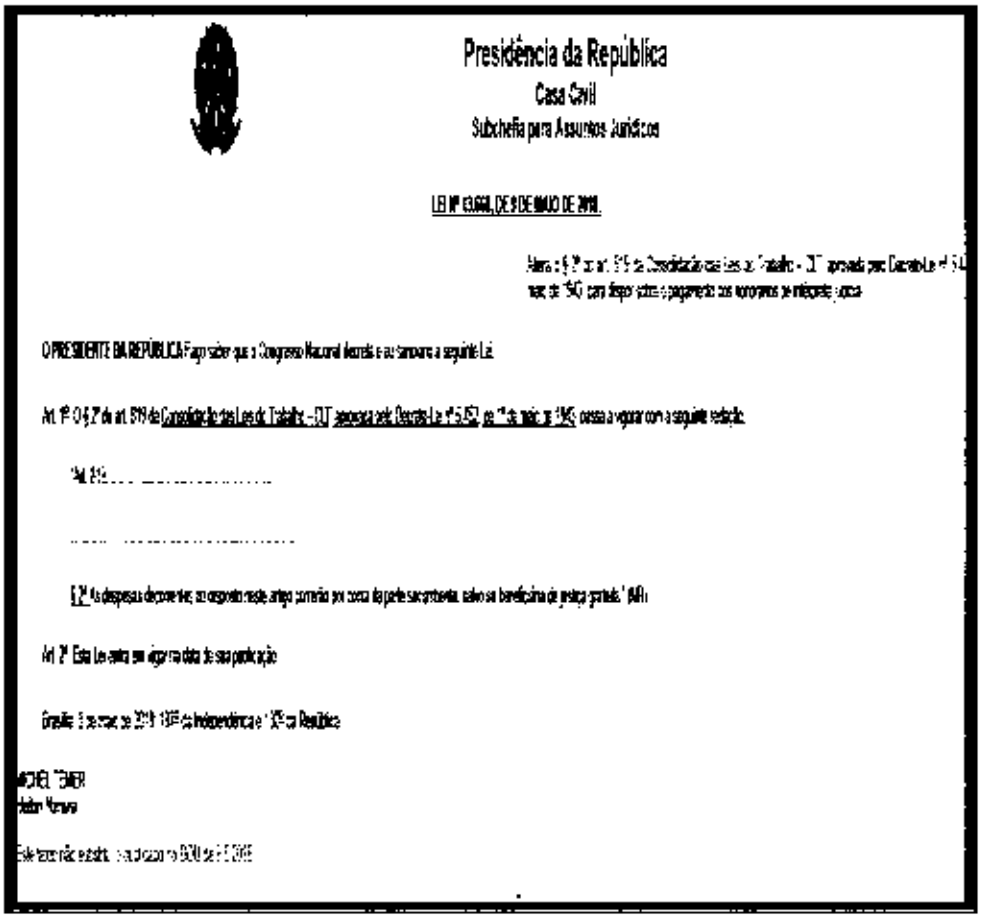

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.467, DE 13 DE JULHO DE 2017.

Altera o § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento dos honorários de intérprete judicial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O § 2º do art. 819 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 819 .....

.....

§ 2º As despesas decorrentes do disposto neste artigo correrão por conta da parte sucumbente, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de maio de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Helton Nunes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.7.2017

Egrégio Tribunal, o texto deixa claro, não sendo passível de qualquer tipo de interpretação, que foi isentado ao beneficiário da Justiça Gratuita não o pagamento de honorários advocatícios, e sim, tão somente, de custas processuais.

Ao contrário, o mantido artigo 791 – A da CLT dispõe:

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR 153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 06/05/2019 11:11

Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.
§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 3º **NA HIPÓTESE DE PROCEDÊNCIA PARCIAL, O JUÍZO ARBITRARÁ HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA recíproca, vedada a compensação entre os honorários.**
§ 4º VENCIDO O BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, **DESDE QUE NÃO TENHA OBTIDO EM JUÍZO, AINDA QUE EM OUTRO PROCESSO, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade** e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

A Lei deixa claro que a suspensão da exigibilidade somente é permitida, se no processo em que o reclamante é, ainda que parcialmente sucumbente, **não existisse crédito suficiente para pagar a despesa**, sob pena de desprestigiar uma parte em favorecimento da outra, o que fere o princípio da isonomia.

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6 Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

No caso em tela, a condenação em pecúnia, tanto no processo em tela, como naquele onde o reclamante incontroversamente parcela – inclusive deduzidas nesses autos (Processo n. 0000337-60.2018.5.06.0391) permitirá ao reclamante que tenha total condição de arcar com os honorários advocatícios.

Assim como no caso das horas *in itinere*, ainda não é possível colacionar julgados específicos e análogos ao ora recorrido, mais pelas decisões proferidas, fica claro o posicionamento dos Tribunais Superiores quanto a condenação em favor das reclamadas, quanto os créditos julgados improcedentes:

> RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS REQUERIDOS PARA PAGAMENTO PELO AUTOR. SUCUMBÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DA INOVAÇÃO LEGISLATIVA VIGENTE A PARTIR DA LEI Nº 13.467/17 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE 11/11/2017. **Há de se destacar que a Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) entrou em vigor somente a partir de 11/11/2017. Com isso, apesar do referido Diploma Legal produzir efeito imediato e geral**, há de ser respeitado o princípio da irretroatividade da lei, prevendo que esta deve dispor para o futuro, ficando resguardados os atos consumados à época da lei anterior e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Assim, não se está negando a aplicação imediata da nova previsão legal, contudo, não se confunde com a eficácia retroativa, a qual não é admitida, mormente quando se trata de instituto de natureza bifronte, de cunho processual, todavia com efeitos materiais no resultado prático do processo. Apelo empresarial a que se nega provimento. (Processo: RO - 0001529-34.2017.5.06.0271, Redator: Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura, Data de julgamento: 01/06/2018, Terceira Turma, Data da assinatura: 01/06/2018)
> (TRT-6 - RO: 00015293420175060271, Data de Julgamento: 01/06/2018, Terceira Turma)

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX: CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

PROCESSO: ROPS - 0010939-8.2017.5.18.0102 || ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA || DECISÃO: 05/06/2018
RELATOR(A): KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
OBS: EMENTA EXTRAÍDA AUTOMATICAMENTE:
HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.467/2017. IMPOSSIBILIDADE. **A Lei nº 13.467/2017, quanto aos honorários advocatícios, somente incidirá nos processos ajuizados depois de sua entrada em vigor**, pois, além de se tratar de matéria de natureza bifronte ou híbrida (material e processual), o princípio da não surpresa, cravado no artigo 10 do CPC/2015, impede seja proferida decisão sobre matéria cujo debate não tenha sido eriçado nos autos. Portanto, ajuizada ação antes da vigência da Reforma Trabalhista, inexiste possibilidade legal de fixação de honorários de sucumbência.

TRT18, ROPS - 0010939-8.2017.5.18.0102, Rel. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, 2ª TURMA, 05/06/2018)
DOCUMENTO: Acórdão do Processo RO - 0011787-35.2016.5.18.0003
PROCESSO: RO - 0011787-35.2016.5.18.0003 || ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA || DECISÃO: 30/07/2018
RELATOR(A): ELVECIO MOURA DOS SANTOS
OBS: EMENTA EXTRAÍDA AUTOMATICAMENTE:
"HONORÁRIOS PERICIAIS. MARCO TEMPORAL PARA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017, QUE ALTEROU A CLT. **É certo que a reforma trabalhista implantada pela Lei nº 13.467/2017, em vigor desde o dia 11/11/2017, introduziu na CLT o § 4º do art. 790-B, estabelecendo que 'Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no caput, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo'**. Não obstante, com base no princípio fundamental da segurança jurídica, entendo que o teor do novo § 4º do art. 790-B da CLT somente é aplicável aos processos ajuizados a partir de 11/11/2017, o que não é o caso destes autos." (ROPS - 0011193-52.2016.5.18.0122, Relator Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna, data do julgamento: 04/04/2018, data de publicação: 06/04/2018). (TRT18, RO - 0011787-35.2016.5.18.0003, Rel. ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª TURMA, 30/07/2018)

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

PROCESSO: ROPS - 0011970-82.2017.5.18.0128 || ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO || DECISÃO: 20/04/2018
RELATOR(A): GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
OBS: EMENTA EXTRAÍDA AUTOMATICAMENTE:
EMENTA: "HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INAPLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. Em razão da natureza híbrida das normas que regem honorários advocatícios (material e processual), **a condenação à verba sucumbencial só poderá ser imposta nos processos iniciados após a entrada em vigor da Lei 13.467/2017**, haja vista a garantia de não surpresa, bem como em razão do princípio da causalidade, uma vez que a expectativa de custos e riscos é aferida no momento da propositura da ação." (Enunciado nº 98, da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho.) Apelo provido, no tópico. (TRT18, ROPS - 0011970-82.2017.5.18.0128, Rel. GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, TRIBUNAL PLENO, 20/04/2018)

Ademais, não há no art. 791-A da CLT qualquer critério que diferencie o pagamento de honorários sucumbenciais de acordo com a condição do trabalhador, mas, tão somente, segundo a forma de atuação dos advogados.

Na verdade, a aplicação de critérios diversos importa no reconhecimento pelo juiz de que o trabalho de um advogado é mais valioso do que o da outra parte, o que não encontra amparo na lei nem é condizente com a realidade comum dos processos.

A fixação de critérios distintos para valorar o trabalho do advogado sem qualquer justificativa expressa e fundamentada configura evidente afronta a direitos constitucionais, **como o da igualdade** (artigo 5º da CF), **o da vedação da discriminação entre profissionais** (artigo 7º, XXXII, da CF) e o do **acesso ao trabalho** (artigo 6º da CF).

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6-Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74915-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

Por outro lado, tratando-se de matéria vinculada ao direito processual, a utilização de base de cálculo distinta afronta o **princípio da paridade no tratamento às partes no curso do processo** (artigos 7º e 139, I, do CPC), o qual consagra a necessidade de assegurar às partes isonomia de trato entre os direitos e deveres processuais, o que inclui o pagamento dos honorários decorrentes da sucumbência.

Sendo assim, como no caso em tela, havendo sucumbência recíproca, os honorários deveram ser estimados às partes (***patrono reclamante e patrono da reclamada***) segundo critérios idênticos, adotando-se preferencialmente o proveito econômico, já que representa os efetivos ganhos e perdas: o montante a ser pago pelo reclamante deve ser arbitrado com base na liquidação dos pedidos improcedentes, ao passo que o montante a ser pago pela reclamada deve ser arbitrado com base nos pedidos procedentes.

Cumpre ressaltar ainda que, havendo fixação de parâmetros diversos, e pior, como no caso em tela, havendo tratamento diferente as partes, estará a decisão em total desarmonia com princípios constitucionais, jurisprudência sedimentada, bem como, a princípios doutrinários importantes para formação do nosso direito.

Também deverá ser modificada (reformada) a decisão no sentido de considerar não os pedidos julgados improcedentes para a apuração dos honorários sucumbenciais em favor do patrono da empresa, conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência:

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6 - Zona Industrial - Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-480 – PABX/CPA:(62) 4008 1400 – Telefax:(62) 4008 1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

PROCESSO TRT - RO - 0010216-68.2018.5.18.0129
RELATORA : DESEMBARGADORA KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE : USINA BOA VISTA S/A
ADVOGADA : PAULA MARQUEZ MEDEIROS
RECORRIDO : JANDERSON MIRANDA DIAS
ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO XAVIER FRANCO
ORIGEM : VT DE QUIRINÓPOLIS-GO
HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS

Tendo em vista que a ação foi ajuizada depois da entrada em vigor da Lei 13.467/2017, em 12/04/2018, são devidos honorários sucumbenciais no caso concreto, inclusive pelo reclamante, que, nesta instância revisora, teve postulações indeferidas. **Utilizo como diretriz o Enunciado 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, in verbis**: "*SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par. 3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial.*" Assim, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa (veja que as matérias discutidas nos autos não demandam pesquisa mais profundada), o trabalho realizado e o rápido trâmite do feito, consoante artigo 791-A, § 2º, da CLT, condenava o autor a pagar ao advogado(s) da ré honorários de sucumbência em 10% sobre os pedidos julgados improcedentes. Contudo, melhor ponderando, resolvi acolher divergência apresentada pelo Excelentíssimo Desembargador Eugênio José
Cesário Rosa, nos termos seguintes: Honorários advocatícios.

O r. voto condutor defere 10% sobre as parcelas "indeferidas" em favor do advogado da reclamada. Apenas ressaltaria que não é somente sobre as parcelas indeferidas, mas sobre todo proveito econômico obtido, ainda que parcialmente. Assim, decidiu esta Turma que a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve ser averiguada por meio de análise intracapitular, e não capitular. Reforma-se.

CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade, acolho a prejudicial de prescrição bienal quanto aos dois primeiros contratos, e, no mérito, dou parcial provimento, nos termos da fundamentação acima expendida.
Em razão do decréscimo havido, fixo à condenação novo valor provisório no importe de R$5.000,00, sobre o qual incidem custas processuais de R$100,00, a cargo da reclamada, já recolhidas, contudo, no ato de interposição do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade, acolher a prejudicial de prescrição bienal, quanto aos dois primeiros contratos e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.
Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE (Presidente), EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, IARA TEIXEIRA RIOS e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 12/09/2018. KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE – Relatora. Publicado 17/09/2018 – TRT-18_Judiciário. Fonte: www.trt18.jus.br

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74931-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

No mesmo sentido:

PROCESSO TRT - ROPS - 0011006-46.2018.5.18.0131
RELATOR : DESEMBARGADOR GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO EMSA CCB
ADVOGADO(S) : DIEGO SILVA CAMILO E OUTRO(S)
RECORRIDO(S) : VALDEIR FERREIRA DE BRITO
ADVOGADO(S) : THAIS DE ARAÚJO PAIVA LIMA E OUTRO(S)
ORIGEM : VT DE LUZIÂNIA-GO
JUIZ(ÍZA) : GIRLENE DE CASTRO ARAÚJO ALMEIDA
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS)
No tópico em epígrafe, decidiu a magistrada sentenciadora:
"Considerando se tratar de causa de menor complexidade e, ainda, os requisitos mencionados no § 2º do art. 791-A da CLT, fixo os honorários de sucumbênciaem 5% (cinco por cento).
Destaque-se que a análise da sucumbência se dará por pedido e não pelo valor pleiteado na exordial.
Ao advogado da reclamada, os honorários deverão ser calculados com base nos pedidos que foram, observando-se o totalmente indeferido valor discriminado na exordial a cada uma deles devidamente atualizado." (Fl. 197.)
Ambas as partes recorrem. A reclamada argumenta que o art. 791-A da CLT contém expressa disposição no sentido de que, em caso de procedência parcial, haverá honorários de sucumbência recíprocos. Brada pela condenação do autor ao respectivo pagamento.
O demandante, por sua vez, requer:
"b) Excluir a condenação do Recorrente em honorários sucumbenciais ao advogado da Recorrida, ou, caso não seja o entendimento dos Ilustres, para excluir da condenação de honotários sucumbenciais o pedido da multa do art. 467 da CLT; e, em caso de manutenção da condenação do Recorrente em honorários sucumbenciais, a reforma parcial do julgado, para que todas as obrigações decorrentes da sucumbência sejam suspensas de exigibilidade e somente sejam executadas se, passados 02 anos ao trânsito em julgado, o mesmo demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações." (Fl. 248.)
Substanciado o que importa, a fim de solver a questão sub judice, debruço-me sobre o conjunto fático-probatório apresentado.
Data maxima venia da fundamentação trilhada na origem, o dispositivo legal específico acerca dos honorários advocatícios, plenamente aplicável à espécie (ajuizamento da ação em 06.06.2018) permanece com a redação inalterada:
"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74915-410 PABX: CPA/(62) 4008-1400 · Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobreo valor atualizado da causa.
§ 1o Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.
§ 2o Ao fixar os honorários, o juízo observará:
I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
§ 3o Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.
§ 4o Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."
Diante da procedência parcial da ação, e consequente sucumbência recíproca, são devidos honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes, consoante disposto no §3° do artigo referido acima.
Destaco que esta Eg. Turma, no julgamento do RO-0010216-68.2018.5.18.0129, em 12/09/2018, fixou o entendimento de que o percentual dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamada incide não somente sobre as parcelas indeferidas, mas sobre todo o proveito econômico não obtido, ainda que de forma parcial. Isso porque a sucumbência recíproca no Processo do Trabalho deve ser averiguada conforme análise intracapitular (e não capitular).
Dessarte, por isonomia, reformo a sentença para deferir também aos patronos da reclamada o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, arbitrados em 5% sobre os pedidos iniciais indeferidos e também sobre aqueles julgados parcialmente procedentes.
No entanto, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a exigibilidade do crédito deve ficar suspensa pelo prazo de 02 (dois) anos, caso não tenho obtido em juízo créditos capazes de suportar as despesas, findo os quais, não provando o procurador da té que houve mudança na condição econômica do autor, estará ele liberado da obrigação. Dou parcial provimento a ambos os apelos. ACORDAM os magistrados da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, em do recurso do reclamado e do recurso do reclamante conhecer em parte integralmente e, no mérito, DAR-LHES PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Excelentíssimo Relator. Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO (Presidente), KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO e o douto representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Celso Alves de Moura. Goiânia, 06 de fevereiro de 2019.
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Relator Publicado em 06/02/2019 – Fonte: www.trt18.jus.br

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 - Telefax:(62) 4008 1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que o reclamante é capaz de suportar os honorários advocatícios, e ainda que não fosse, não seria suficiente para justificar a improcedência do pedido de honorários advocatícios em favor da reclamada, pugna respeitosamente seja reformada decisão de primeiro grau, condenando a reclamante a pagar o percentual de ***igual ao arbitrado ao reclamante*** - sobre todas as parcelas julgadas improcedentes, bem como, sobre o percentual daquelas julgadas parcialmente improcedentes, tudo por ser medida da mais pura e lidima JUSTIÇA.

No caso remoto de não serem acolhidas as razões recursais, pugna respeitosamente seja prequestionamento dos dispositivos legais acima aludidos, como o artigo 791 – A da CLT, além do principio da **igualdade** (artigo 5º da CF), **o da vedação da discriminação entre profissionais** (artigo 7º, XXXII, da CF) e o do **acesso ao trabalho** (artigo 6º da CF), além do **princípio da paridade no tratamento às partes no curso do processo** (artigos 7º e 139, I, do CPC).

IV CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO e tudo mais que Vossas Excelências haverão de acrescentar com propriedade, a empresa recorrente requer seja conhecido e inteiramente PROVIDO o presente recurso, a fim de que a r. decisão de primeiro grau seja reformada, julgando-se IMPROCEDENTES *in totum* os pedidos formulados na exordial então condenando o autor em honorários advocatícios, nos termos do artigo 791 – A da CLT, tudo por ser medida da mais lídima JUSTIÇA!

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0391
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data de Juntada: 08/05/2019 11:11

EMSA

DECLARA QUE TODOS OS DOCUMENTOS ANEXADOS AO RECURSO, INCLUSIVE AQUELES CONSTITUTIVOS, SÃO AUTENTICADOS PELO ADVOGADO, SE TRATANDO DE CÓPIA FIEL DO ORIGINAL NOS TERMOS DO ARTIGO 830 DA CLT C/C 425, IV DO NCPC.

Requer, ainda, com vista a resguardar-se de possível confirmação da sentença recorrida, contra a qual insurgirá perante o Colendo TST na fase própria e oportuna, desde já, prequestionamento e a aplicação dos referidos dispositivos legais mencionados nesta peça.

Pede e espera Deferimento.

Aparecida de Goiânia/GO, 08 de Maio de 2019.

P.p

DIEGO SILVA CAMILO

OAB/GO 29.562 – OAB/PE 1713-A

OAB/SP 326.892 - OAB/DF 38.669

EMSA – EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S.A.
Rodovia BR-153, km 504,6–Zona Industrial – Aparecida de Goiânia/GO
CEP: 74911-410 – PABX/CPA:(62) 4008-1400 – Telefax:(62) 4008-1520

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: DIEGO SILVA CAMILO
https://pje.trt6.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19050811110945500000037204882
Número do processo: RTSum 0000630-30.2018.5.06.0381
Número do documento: 19050811110945500000037204882
Data da Juntada: 08/05/2019 11:11

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

Francisco Beltrão, 06 de junho de 2019.

Ofício Licitações – nº 016/2019

À
SITON DO BRASIL EIRELI
33500-000 - CONFINS – MG

Senhores,

Com o presente, encaminhamos cópia do Recurso Administrativo impetrado pela empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão lavrada na Ata da sessão pública realizada em 27/05/2019, referente a CONCORRÊNCIA nº 003/2019, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal e art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/1993).

Cordialmente,

NILEIDE T. PERSZEL
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Portaria nº 205/2019

Zete

De: Zete [licitacoes@franciscobeltrao.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 6 de junho de 2019 16:19
Para: 'siton@sitonbrasil.com.br'; 'fabriciobotelho@sitonbrasil.com.br'
Assunto: Recurso quanto a habilitação - Concorrência 03/2019
Anexos: OFÍCIO 016 SITON DO BRASIL - ENCAMINHA CÓPIA RECURSOS.doc; RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DALBA ENGENHARIAE EMPREENDIMENTOS LTDA-CONC 3.2019.pdf

Senhores,

Segue ofício nº 16/2019 e recurso protocolado nesta data pela empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., quanto a habilitação à licitação realizada através da Concorrência 03/2019.

Lorizete - Licitações

Zete

De: Zete [licitacoes@franciscobeltrao.com.br]
Enviado em: quinta-feira, 6 de junho de 2019 16:24
Para: 'patricia@daiba.com.br'
Assunto: Concorrência 03.2019

Senhores,

Comunicamos que a abertura do envelope da empresa habilitada à concorrência 03/2019, que estava prevista para o dia 07/06/2019, fica suspensa, tendo em vista o recebimento de recurso quanto a habilitação.

Atenciosamente.

Lorizete - Licitações

Zete

De: Fabricio Siton [fabriciobotelho@sitonbrasil.com.br]
Enviado em: sexta-feira, 7 de junho de 2019 17:03
Para: 'Zete'; siton@sitonbrasil.com.br
Assunto: RE: Recurso quanto a habilitação - Concorrência 03/2019

Prezada Lorizete,

Acusamos recebimento do oficio e recurso protocolado – cientes

Atenciosamente,

SITON DO BRASIL
Fabricio GW Botelho
Diretor Administrativo-Financeiro
Tel.: +55 31 3273 9501
Cel : +55 31 98404 9637

From: Zete [mailto:licitacoes@franciscobeltrao.com.br]
Sent: Thursday, June 6, 2019 4:19 PM
To: siton@sitonbrasil.com.br; fabriciobotelho@sitonbrasil.com.br
Subject: Recurso quanto a habilitação - Concorrência 03/2019

Senhores,

Segue ofício nº 16/2019 e recurso protocolado nesta data pela empresa DALBA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., quanto a habilitação à licitação realizada através da Concorrência 03/2019.

Lorizete - Licitações